

A - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE DEPÓSITOS À ORDEM

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1. A abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos à ordem em Euros junto do Banco Comercial Português, S.A., adiante designado por "Banco", ficam sujeitas às Condições Gerais previstas no presente Capítulo, às condições fixadas na Ficha de Informação Normalizada aplicável, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.
2. A prestação dos serviços associados à conta de depósitos à ordem descritos nos Capítulos B a G fica dependente da aceitação das Condições Gerais respetivas.
3. O Banco reserva-se o direito de não aceitar a abertura da conta de depósitos à ordem se não forem subscritas na globalidade as Condições Gerais dos Capítulos A a H do presente instrumento.
4. Podem ser associados à conta de depósitos à ordem outros serviços, por contrato próprio.
5. Nada no presente Contrato pode ser interpretado como consentindo ao Banco propor ao Cliente, ou ao Cliente subscrever, designadamente através de quaisquer dos meios de comunicação à distância previstos no Capítulo D do presente instrumento, os produtos ou serviços cuja comercialização se encontrar interdita em cada momento em função da nacionalidade ou residência do Cliente e da jurisdição que lhe seja aplicável.
6. Quando aplicável, o Cliente obriga-se a indicar na Ficha de Informação de Cliente a sua qualidade de cidadão ou de residente nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, Canadá, Austrália, Japão ou África do Sul, e informar prontamente o Banco, durante a vigência do presente Contrato, de qualquer alteração da referida qualidade.
7. Para os efeitos previstos no número anterior, a qualidade de residente e de não residente afere-se em função da residência permanente ou da residência fiscal do Cliente, de acordo com o direito aplicável no território de cada um dos Estados nele referidos.

Cláusula 2.ª: Processo de abertura de conta e entrega de documentos comprovativos

1. A proposta de abertura de conta de depósitos à ordem, de serviços de pagamento e de registo e depósito de instrumentos financeiros, implica o preenchimento e subscrição da Ficha de Informação de Cliente, a entrega ou disponibilização dos documentos comprovativos dos elementos identificativos do Cliente, a subscrição das Condições Gerais previstas no presente instrumento, a subscrição da Ficha de Assinaturas e a realização do depósito inicial por via de um único movimento a crédito na conta, pelo montante mínimo previsto no preçário do Banco.
2. Nos termos da legislação que regula a respetiva atividade, designadamente, nos termos da legislação que regula o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, atualmente regulado pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e de todas as normas regulamentares setoriais emitidas nos termos da referida lei, o Banco é uma entidade obrigada a proceder à identificação do(s) titular(es) da conta, do(s) respetivo(s) representante(s), quando aplicável, e/ou dos beneficiário(s) efetivo(s) quando aplicável, de acordo com os elementos identificativos legal ou regulamentarmente definidos e exigidos, sendo que a prova documental dos mesmos elementos identificativos efetua-se pela entrega ou disponibilização ao Banco dos documentos que em cada momento forem exigidos por lei ou norma regulamentar aplicável ou, nos casos nesses especificados, pela entrega ou disponibilização dos que, para o efeito, o Banco considerar idóneos.
3. Nos termos da referida Lei, no caso de existir(em) representante(s) do(s) titular(es), o Banco está obrigado ainda a verificar o documento que habilita o(s) representante(s) a agir em representação daqueles.
4. O Banco de Portugal organiza e gere uma base de dados relativa a contas de depósito, de serviços de pagamento, de crédito e de registo e depósito de instrumentos financeiros, denominada base de dados de contas domiciliadas no território nacional em instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições de pagamento. Nos termos da lei, para efeitos do registo naquela base de dados, o Banco está obrigado a transmitir ao Banco de Portugal, entre outros elementos, a identificação dos titulares das contas de depósito e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes, pelo que a movimentação de uma conta de depósito a débito, mesmo que pontualmente, pode ser condicionada à prévia e completa identificação da pessoa que se apresente como titular, procurador, mandatário ou representante.

5. A conta de depósitos à ordem, de serviços de pagamento e de registo e depósito de instrumentos financeiros, apenas será aberta após a verificação pelo Banco do cumprimento de todos os requisitos para o início da relação de negócio e da entrega ou disponibilização de toda a informação e documentação exigível, em cumprimento do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis. Sem prejuízo, no caso de abertura de conta, o Banco não pode permitir a realização de operações pelo titular ou em nome deste, disponibilizar instrumentos de pagamento sobre a conta nem efetuar alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do titular, do representante e do beneficiário efetivo (quando aplicável), de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
6. O Cliente obriga-se a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos elementos de identificação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual, independentemente de tais elementos serem relativos ao próprio Cliente, ao seu representante ou ao beneficiário efetivo, quando aplicável.
7. A inclusão na conta de novos titulares ou representantes aplicam-se os mesmos requisitos de identificação e comprovativos previstos nos números anteriores, na parte aplicável.

Cláusula 3.ª: Assinaturas

1. A(s) assinatura(s) do(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes, apostas na Ficha de Assinaturas e nos demais documentos de abertura de conta referidos no n.º 1 da Cláusula 2.ª anterior, podem ser comprovadas mediante a apresentação ou utilização dos meios comprovativos dos elementos identificativos indicados na lei da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e nas normas regulamentares setoriais emitidas nos termos da mesma lei.
2. Quando um acto ou negócio jurídico outorgado no âmbito da relação bancária estabelecida com Banco na sua qualidade de instituição de crédito e de agente de seguros, seja documento que contenha a assinatura do titular, o Banco conferi-la-á por semelhança com a constante da Ficha de Assinaturas ou com a aposta no respetivo documento de identificação cuja reprodução ou cópia certificada esteja em poder do Banco.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se actos ou negócios jurídicos outorgados no âmbito da relação bancária, todos os que respeitam aos processos de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos à ordem, de serviços de pagamento, de crédito ou de registo ou depósito de instrumentos financeiros, à movimentação das referidas contas e aos processos de celebração e de execução de contratos de seguros do ramo Vida e Não Vida e a gestão de sinistros, incluindo, designadamente, a realização de operações sobre seguros, a emissão de procurações, a emissão de declarações relativas a dados pessoais, a apresentação de reclamações ou pedidos diversos, a apresentação de pedidos de declarações, de pedidos de informação, de pedidos de segundas vias de extractos ou de outros documentos, a passagem de recibos, a subscrição de contratos de utilização de instrumentos de pagamento, incluindo instrumentos de pagamento para transações seguras em comércio eletrónico e desmaterializadas baseadas em cartão, a pedidos de códigos de acesso ou de utilização de serviços de Internet ou de instrumentos de pagamento, a celebração de contratos de *acquiring* e requisição de TPA's, a contratação de débitos diretos, a contratação de serviços de envio de fundos, a emissão e revogação de ordens de pagamento, incluindo de ordens permanentes ou periódicas, a emissão de ordens de aquisição, venda ou resgate sobre instrumentos financeiros, ainda que em Bolsa, a subscrição ou resgate de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, a requisição de cheques, a compra e venda de moeda, a constituição, reforço ou liquidação de depósitos a prazo, a contratação e resolução de alugueres de cofres, a contratação ou gestão de operações de crédito, leasing, a emissão de garantias.
4. Sempre e quando o Cliente tiver interesse e vontade em apor a sua assinatura digital manuscrita pelo seu punho com uma caneta eletrónica sobre o ecrã de um tablet ou equipamento informático que o Banco disponibilize especificamente para esse efeito, gerando a imagem digitalizada ou *fac-simile* da sua assinatura manuscrita, aposta sobre o documento eletrónico em formato "pdf", para a outorga dos actos ou negócios jurídicos referidos no número anterior, fica expressamente convenicionado que, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art. 3º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, a utilização pelo Cliente, para os referidos efeitos, da sua assinatura digital manuscrita traduz o seu interesse e vontade em fazê-lo e terá o mesmo valor jurídico e probatório da sua assinatura manuscrita em papel.
5. Fica expressamente convenicionado que o Banco terá sempre a faculdade de apenas executar as operações cuja(s) assinatura(s) corresponder(em) à(s) que conste(m) dos respetivos arquivos

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



e respeite as regras de movimentação da conta que em cada momento estiver(em) em vigor, não estando o Banco inibido de obter a confirmação junto do(s) Titular(es) das ordens ou instruções recebidas, incluindo o reconhecimento notarial da(s) assinatura(s) ou a confirmação por escrito com assinatura autógrafa, nem prejudica a adoção de outra forma de contratualização das operações bancárias a pedido do Banco ou em resultado de disposição legal.

6. As assinaturas que constam da Ficha de Assinaturas são válidas para todas as contas a esta associadas.

Cláusula 4.ª: Titularidade e condições de movimentação

1. Designam-se por titular(es) da conta o(s) sujeito(s) ativo(s) do Contrato, também podendo ser designado(s) por Cliente(s).
2. A conta pode ser de titularidade individual (titulada por uma pessoa singular) ou em contitularidade (titulada por várias pessoas singulares).
3. As contas em contitularidade dizem-se de movimentação:
 - a) Solidária, se bastar a intervenção de qualquer dos titulares;
 - b) Conjunta, se for necessária a intervenção de todos os titulares;
 - c) Mista, se for estabelecido outro critério.
4. Associadas a cada conta de depósitos à ordem pode haver contas de tipo diferente, como contas de aplicações a prazo ou contas de valores mobiliários, sempre de igual titularidade e sujeitas às mesmas condições de movimentação. Sem prejuízo, a constituição de uma conta de tipo diferente dependerá sempre do completo cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares a que a mesma esteja sujeita, designadamente, de obtenção e prestação pelo Banco de informação quer prévia, quer simultânea e posterior à contratação, da observância dos termos respeitantes à própria contratação, bem como de tudo o que seja exigível no decurso da relação contratual, e que nos termos legais e regulamentares lhe sejam aplicáveis. Ficam ainda sujeitas às respetivas comissões, despesas e taxas previstas contratualmente e no preçário do Banco.
5. Pode o Banco não disponibilizar, para certos tipos de conta, todas as condições de movimentação indicadas.
6. A alteração das condições de movimentação estabelecidas na abertura de conta, bem como a inclusão de novos titulares, depende da intervenção de todos os titulares e afeta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia ou subsequente satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas então em vigor cuja liquidação é responsabilidade dos respetivos sujeitos passivos de imposto.
7. Quando a conta for em contitularidade e independentemente do regime de movimentação previsto, acordam os titulares que, se a tal o Banco não se opuser, nomeadamente pela existência de responsabilidades associadas à conta ou não devolução da totalidade dos meios de pagamento entregues ao titular, qualquer um poderá renunciar à titularidade e consequentemente desvincular-se da conta e dos direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato, sem a prévia autorização dos restantes.
8. A renúncia à titularidade da conta determina a cessação da titularidade também em relação às contas associadas, bem como o cancelamento dos serviços a estas afetos.
9. A renúncia à titularidade da conta não confere direito ao saldo ou parte do saldo da conta e contas associadas, ou à totalidade ou a parte dos instrumentos financeiros registados em conta de instrumentos financeiros associada.
10. Com a renúncia à titularidade, o renunciante deverá proceder à restituição dos cheques não utilizados e dos instrumentos de pagamento associados à conta ou contas associadas que estejam em seu poder.

Cláusula 5.ª: Procuradores

1. A conta pode ser movimentada por procuração conferida pelo Cliente, desde que a mesma confira especificamente poderes para o efeito e seja emitida presencialmente junto do Banco ou através de reconhecimento presencial de assinaturas feita por notário ou outras entidades legalmente habilitadas para esse fim.
2. A atribuição a procuradores de poderes de movimentação depende da intervenção de todos os titulares e afeta todas as contas associadas.
3. O Banco, porém, só reconhece e aceita a procuração cujo original ou cópia certificada seja entregue ao Banco.
4. O procurador deverá preencher previamente a Ficha de Informação de Cliente e a Ficha de Assinaturas, bem como apresentar e entregar os documentos comprovativos dos seus elementos identificativos.
5. Quando proceda à revogação da procuração, o Cliente deverá notificar o Banco desse facto.
6. O procurador pode renunciar à movimentação da conta, devendo notificar o Banco desse facto.

Cláusula 6.ª: Morada e endereço de correio eletrónico afetos à conta

1. Sem prejuízo da obrigação imposta pela lei da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de o(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes atestarem perante o Banco e de manterem atualizada junto do mesmo o seu endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do seu domicílio fiscal, nos termos do disposto na cláusula 2.ª do presente capítulo, pode o Cliente estipular uma outra morada ou indicar um endereço de correio eletrónico para onde o Banco enviará toda a correspondência que se prenda com a conta, salvo indicações especiais em contrário.
2. Cabe ao Cliente zelar pela permanente atualização da morada e do endereço de correio eletrónico afetos à conta.
3. No caso de contas em contitularidade, fica expressamente convencionado que o Banco fará quaisquer comunicações relativas ao presente Contrato para a morada e ao cuidado do titular que for indicado consensualmente entre todos, assumindo aquele o encargo de representar os restantes titulares para efeitos de receção das referidas comunicações e de transmissão aos demais do respectivo conteúdo.
4. No caso de contas em contitularidade, acordam os titulares que qualquer deles que tenha, autonomamente, poderes de movimentação poderá solicitar a alteração da morada ou do endereço de correio eletrónico afetos à conta, como se de procurador se tratasse.
5. Todavia, o Banco poderá condicionar a alteração prevista no número anterior à entrega de instruções subscritas por todos os contitulares, designadamente se a conta tiver associados instrumentos de pagamento ou empréstimos atribuídos ou contratados apenas por um dos titulares da conta.

Cláusula 7.ª: Extratos

1. Além de notas de lançamento e de outras comunicações relativas a movimentos especiais em conta, o Banco disponibiliza extratos periódicos dos movimentos da conta de depósitos à ordem, que poderão incluir informação relativa a outros produtos e serviços associados à conta, incluindo o detalhe das transações efetuadas com instrumentos de pagamento atribuídos a qualquer contitular de conta coletiva.
2. Cabe ao Cliente proceder à verificação do extrato disponibilizado e, quando entenda haver desconformidade, apresentar reclamação nos 15 dias seguintes.
3. Os extratos de conta são facultados ao Cliente periódica e gratuitamente pelo menos uma vez por mês, embora com eventual sujeição ao disposto no número seguinte quando os mesmos sejam enviados por via postal.
4. Se não se verificarem pelo menos trinta movimentos na conta de depósitos à ordem num determinado mês, o extrato só é enviado quando for atingido o referido número mínimo de movimentos ou, em qualquer caso, ao fim de doze meses.
5. Contudo, por solicitação expressa do Cliente, o Banco prestará obrigatoriamente os extratos de conta em suporte de papel, periodicamente pelo menos uma vez por mês.

Cláusula 8.ª: Comunicações

1. Toda a correspondência que se prenda com a conta - as comunicações e informações que, nos termos do presente Contrato ou de disposição legal, o Banco tenha de prestar, por escrito, ao titular, bem como as ações de divulgação, comercialização e contratação à distância de produtos e serviços financeiros (extratos combinados ou autónomos, notas de lançamento, avisos informativos ou outras comunicações), adiante designados no seu conjunto por documentos bancários -, poderá ser prestada através do envio por via postal (correio simples) dirigida ao Cliente para a morada afeta à conta, declarada pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada.
2. Em alternativa ao envio de correspondência para a morada afeta à conta, fica o Banco autorizado a prestar os documentos bancários pelas seguintes vias:
 - a) Através do envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao Cliente para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou em momento posterior; expressamente para esse efeito;
 - b) Através do envio de cópia para o número declarado pelo Cliente no momento da celebração do presente Contrato ou, caso o mesmo tenha sido alterado, para o último número declarado, expressamente para esse efeito;
 - c) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
3. Caso, nos termos do disposto no número anterior, os documentos bancários sejam prestados através do envio de mensagem de correio eletrónico, fica expressamente convencionado que compete exclusivamente ao Cliente zelar pela permanente atualização e bom funcionamento do endereço eletrónico indicado.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



4. Na falta de outra convenção, e tendo sido subscritas as Condições Gerais de Utilização de Meios de Comunicação à Distância, estando em vigor o acesso ao canal Internet do Banco, os extratos de conta são disponibilizados ao Cliente através do sítio www.millenniumbcp.pt.
5. Sempre e quando for acordado e se encontrar em vigor o acesso ao canal Internet do Banco para disponibilização dos documentos bancários, fica expressamente convencionado que compete ao Cliente manter-se permanentemente atualizado e informado, devendo para esse efeito aceder ao sítio da Internet do Banco e ali proceder periodicamente e com frequência à consulta dos documentos bancários ali disponibilizados, cabendo-lhe proceder à sua leitura e verificação.
6. O Cliente toma conhecimento e aceita que o envio ou a disponibilização dos documentos bancários pela forma mencionada nos nos 2 e 4 supra exime o Banco do seu envio por correio para a morada afeta à conta.
7. No caso de utilização da via postal, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio.
8. O Banco pode prestar informações através de mensagem incluída no extrato da conta de depósitos à ordem que seja enviado ou disponibilizado ao titular em suporte papel ou suporte eletrónico.
9. No decurso da relação contratual, o Cliente tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do presente Contrato ou de qualquer contrato-quadro relativo a serviços de pagamento especialmente contratados, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 9.ª: Saldos médios

1. A manutenção de cada tipo de conta de depósitos à ordem pode ser subordinada à observância de determinados saldos médios. A sua fixação e posteriores alterações são previamente comunicados por meio de circular, mensagem no extrato de conta ou outro meio apropriado.
2. A inobservância dos saldos médios estabelecidos para o tipo de conta em causa pode determinar o seu encerramento e, entretanto, o não pagamento de juros, a cobrança de comissões de manutenção e comissões sobre cada transação.

Cláusula 10.ª: Cheques

1. Considera-se celebrada uma convenção de cheque, subordinada à Lei Uniforme Relativa ao Cheque e às demais leis e regulamentos em vigor quando o Cliente pede módulos de cheques e o Banco aceita emitir-lhos.
2. A convenção de cheque pode ser rescindida a todo o tempo, e deve sê-lo por força da lei, com comunicação ao Banco de Portugal para inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, sempre que se verifique uma conduta que ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.
3. No caso de ocorrer a rescisão da convenção de cheque, o titular da conta ou os seus representantes obrigam-se a restituir ao Banco os módulos de cheques por este fornecidos e ainda não utilizados, bem como ao pagamento das despesas ocasionadas com o processo de rescisão, de acordo com o preço publicitado, em cada momento, nas suas Agências.
4. Salvo indicação do Cliente em contrário, os módulos de cheques requisitados são enviados por via postal (correio simples) para a morada afeta à conta.
5. Pode o Banco facultar a obtenção de módulos de cheques através de máquinas automáticas, mediante a introdução de cartão associado à conta e digitação de código pessoal.
6. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer uma data limite de validade a partir da qual os mesmos não devem ser emitidos. A devolução ao Banco de tais módulos não utilizados, antes ou depois de corrido o termo de validade, não dá lugar a qualquer reembolso. O Banco reserva-se o direito de proceder ao pagamento de qualquer cheque não revogado que lhe seja apresentado a pagamento ainda que este tenha sido emitido posteriormente ao termo do respetivo prazo de validade e sem dependência de tal apresentação ocorrer nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme.
7. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer a "cláusula não à ordem", não sendo portanto tais cheques transmissíveis por endosso.
8. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer um "cruzamento geral", apondo dois traços paralelos, caso em que aquele só pode ser pago a um banqueiro ou a um cliente do Banco.

Cláusula 11.ª: Outros meios de movimentação

1. Podem ser dadas ordens de transferência, autorizações de débito em conta e empregues quaisquer outros meios de pagamento emitidos

ou admitidos pelo Banco, desde que observadas as condições de movimentação estabelecidas e, se for o caso, as condições previstas no Capítulo B seguinte.

2. A adesão a sistemas que proporcionem a movimentação de contas via Internet ou com recurso a outras tecnologias é condicionada à subscrição das condições gerais dos meios de comunicação à distância previstas no Capítulo D seguinte.
3. A emissão de cartão de débito fica igualmente condicionada à subscrição de condições gerais específicas para o efeito e depende de pedido formulado por quem tenha poderes suficientes para a movimentação a débito.

Cláusula 12.ª: Lançamentos a crédito

1. O lançamento em conta relativo a cheques sobre outras instituições de crédito e outros valores entregues para cobrança só obriga o Banco à disponibilização dos respetivos montantes depois de boa cobrança.
2. Os juros credores das contas de depósitos à ordem que sejam remuneradas são nelas lançados com a periodicidade e segundo as taxas que em cada momento constem do preçário, se nenhum regime especial tiver sido acordado, e constarão do extrato de conta seguinte.
3. São creditados na conta de depósitos à ordem o produto da desmobilização de aplicações a prazo e da alienação ou reembolso de valores mobiliários de contas associadas, bem como os respetivos juros e outros rendimentos. O crédito só poderá ser efetuado noutras contas de depósito se houver acordo do Banco.
4. Exceto quando haja um acordo de sentido contrário entre o Cliente e o Banco, todos os créditos numa unidade monetária que não a da conta serão convertidos pelo Banco para a unidade correspondente da respetiva conta do Cliente, à taxa vigente no dia da transação.

Cláusula 13.ª: Lançamentos a débito

1. Para além de prestações de créditos concedidos e de outros movimentos resultantes de autorizações de débito, são lançados na conta de depósitos à ordem as comissões, despesas, juros devedores, impostos e outros encargos relativos à própria conta e a outras contas, produtos ou serviços a ela associados, devidos pelo respetivo titular ou por qualquer contitular das mesmas.
2. Podem ser lançadas a débito da conta de depósito letras aceites pelo titular da conta ou por algum dos contitulares com poderes de movimentação, mediante aviso prévio para a morada afeta à conta, se não for recebida ordem contrária.
3. O Banco não fica obrigado a aceitar ordens de débito na conta de depósitos à ordem, transmitidas pelo titular por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, que ultrapassem o montante do saldo disponível na conta de depósitos à ordem ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, que ultrapassem o limite dessa facilidade (ultrapassagem de crédito), ficando legitimado a não executar total ou parcialmente as referidas ordens, ou a devolver as mesmas por falta de provisão, sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento nos casos e nos termos das condições e limites legalmente prescritos.
4. Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível ou o limite de facilidade de descoberto contratada, por ultrapassagem de crédito aceite pelo Banco ou obrigação legal de pagamento, determinam a aplicação de juros devedores nos termos do disposto no número seguinte e/ou, se aplicável, de uma comissão de descoberto no montante previsto em cada momento no Preçário do Banco a que acresce Imposto do Selo à taxa legalmente em vigor e estão sujeitos a incidência de Imposto do Selo pela utilização do crédito à taxa legalmente em vigor.
5. Sobre o saldo negativo na conta de depósitos à ordem incidirão juros devedores à taxa anual nominal (TAN) em vigor indicada em cada momento no Preçário do Banco para a ultrapassagem de crédito, a que acresce Imposto do Selo à taxa legalmente em vigor. Os juros serão calculados diariamente sobre todo o capital utilizado e não reembolsado em cada momento, tomando como base um ano de 360 dias e pagos postecipadamente, ao dia 30 de cada mês do ano civil.
6. O Cliente é responsável pelo pagamento do saldo negativo verificado na conta de depósitos à ordem, e pelo pagamento dos respetivos juros, bem como pelo pagamento dos impostos e demais encargos aplicáveis à ultrapassagem de crédito nos termos legais e previstos em Preçário, e desde já autoriza o Banco a proceder ao respetivo lançamento a débito na conta de depósitos à ordem. O Cliente deve regularizar qualquer saldo negativo que não constitua ou que ultrapasse o limite de uma facilidade de descoberto até ao final do dia em que o mesmo saldo negativo ocorra ou, tratando-se de um Sábado, Domingo ou feriado, até ao primeiro dia útil seguinte, sem necessidade de qualquer solicitação por parte do Banco. Em todo o caso, todo e qualquer valor depositado ou transferido para crédito da conta de depósitos

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



à ordem será, logo que disponível, imputado e aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito que se encontre utilizado, pelo montante correspondente.

7. Se interpelado para regularizar o saldo devedor referido no número anterior o titular o não fizer no prazo fixado pelo Banco, acrescerá à taxa de juros remuneratórios aplicável uma sobretaxa de juros moratórios de até 3% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

8. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do Banco, nos termos da lei, sem necessidade de notificação ao titular.

9. O Banco poderá alterar a remuneração que lhe é devida em taxa de juro e/ou comissões e/ou despesas aplicáveis à ultrapassagem de crédito, as quais são publicadas em Preçário, sendo as alterações comunicadas ao Cliente mediante pré-aviso na forma convencionada e no prazo legal aplicáveis, dentro do qual o Cliente poderá resolver; com base em tais alterações, sem encargos, o contrato de depósito à ordem por comunicação por escrito ao Banco.

10. Qualquer descoberto evidenciado numa conta coletiva, ainda que provocado pelo pagamento de um cheque, por um movimento feito com cartão ou pela execução de uma qualquer instrução ou ordem de pagamento emitida ou efetuada por um dos titulares, é da responsabilidade solidária de todos os titulares, podendo o Banco exigir de qualquer um deles o seu pagamento ou regularização integral.

Cláusula 14.ª: Tratamento das instruções do Cliente

1. O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha, faltas de energia que afetam os meios de comunicação à distância e outros meios de base tecnológica disponibilizados ou utilizados pelo Banco, aceitando expressamente que este não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para o Cliente, na medida em que as referidas interferências, interrupções, desconexões ou anomalias tenham origem em atos ou omissões de terceiros, nestes incluindo as entidades fornecedoras ou licenciadoras de serviços ao Banco, e em serviços cuja detenção e controlo lhes pertença.

2. O Cliente autoriza o Banco a contactá-lo telefonicamente, em qualquer horário, para fins estritamente relacionados com a necessidade de obter a sua validação de transações financeiras sobre o seu património, que para o Banco se apresentem como potencialmente fraudulentas.

3. Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza expressamente o Banco a poder proceder à gravação das instruções e ordens transmitidas telefonicamente.

4. As instruções que envolvam uma componente estrangeira, só poderão ser realizadas nos dias em que os Bancos ou outras Instituições envolvidas operem no país ou nos países em questão.

5. No caso de receção de instruções contraditórias sobre conta coletiva, o Banco dará cumprimento àquela que for recebida em primeiro lugar em condições de ser cumprida ou, em alternativa, recusará a execução das ordens sem a prévia confirmação de uma delas por todos os seus titulares, sendo da responsabilidade do Cliente eventuais perdas ou danos resultantes da atuação do Banco, em virtude do seu entendimento das instruções do Cliente.

6. O Cliente autoriza o Banco a corrigir, com data-valor, a crédito e a débito, movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efetuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transações.

Cláusula 15.ª: Compensação de créditos

O(s) titular(es) expressamente reconhecem ao Banco a faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos.

Cláusula 16.ª: Preçário

1. O preçário que estiver em vigor em cada momento, contendo a remuneração e encargos aplicáveis à conta de depósitos à ordem e aos demais produtos e serviços comercializados pelo Banco encontra-se disponível nos balcões e no Canal Internet do Banco, constando em anexo ao presente Contrato um excerto do referido preçário contendo as condições gerais com efeitos patrimoniais das operações ou serviços mais relevantes, em vigor à data da outorga do presente Contrato.

2. O Banco reserva-se o direito de, a todo o tempo, alterar qualquer rubrica do preçário.

3. As alterações do preçário serão comunicadas ao Cliente através de referência feita no extrato de conta, ou por outra via considerada adequada pelo Banco, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.

Cláusula 17.ª: Alterações

1. O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem produzidas às presentes condições gerais, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado.

2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data de entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo resolver imediatamente e sem encargos o Contrato de abertura de conta com fundamento em tais alterações.

Cláusula 18.ª: Duração e cessação do Contrato

1. O Contrato tem duração indeterminada.

2. Qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo ao presente Contrato, considerando-se como tal a manifestação de vontade no sentido de encerramento da conta de depósitos à ordem.

3. O encerramento da conta de depósitos à ordem por iniciativa do Cliente depende de declaração de todos os titulares e pode ter efeitos imediatos, desde que a mesma não apresente saldo negativo ou tenha associadas outras responsabilidades assumidas perante o Banco, provenientes de financiamentos, garantias bancárias, créditos documentários, operações cambiais, desconto de letras, serviços de pagamento, ou de quaisquer outras operações ou serviços.

4. O encerramento da conta por iniciativa do Banco é comunicado por escrito para a morada afeta à conta com pelo menos dois meses de antecedência.

5. O Banco poderá resolver o Contrato e encerrar a conta com efeitos imediatos, sem dependência de aviso prévio, sempre que (i) se verifique a falsidade ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo Cliente para efeitos de abertura de conta ou de execução de qualquer operação associada à mesma, (ii) ocorra mora ou incumprimento pelo Cliente de qualquer obrigação emergente do presente Contrato, que não tenha sido sanado no prazo razoável que o Banco tenha fixado para o efeito, ou (iii) nos termos do previsto na cláusula 23ª do presente capítulo.

6. Com o encerramento da conta é devida a restituição ao Banco dos respetivos módulos de cheques e outros meios de pagamento a ela associados, respondendo o Cliente pelos prejuízos a que a utilização destes meios por qualquer pessoa der causa.

7. Se, na data em que o encerramento produza efeitos, restar saldo credor, depois de deduzida a respetiva comissão de encerramento, caso seja aplicável, o Banco procederá à entrega desse montante ao Cliente, mediante transferência bancária para conta que este indique expressamente, mediante envio de carta cheque ou envio de cheque bancário à ordem do primeiro titular para a morada afeta à conta.

8. Se a correspondência referida no número anterior vier devolvida, o saldo existente na conta a favor do Cliente será transferido para uma conta de regularização, da qual o Cliente pode solicitar o respetivo levantamento, desde que o mesmo não se encontre prejudicado por qualquer medida de apreensão ou reversão. Em qualquer caso, são por conta do Cliente os custos, encargos e impostos devidos em resultado da manutenção do valor remanescente em conta de regularização.

Cláusula 19.ª: Sigilo bancário

1. Nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os membros dos órgãos sociais, empregados, mandatários e outras pessoas que prestem serviços a título permanente ou ocasional em instituições de crédito não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos relativos aos seus clientes cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo cessa nos casos previstos na lei, mediante autorização do Cliente transmitida ao Banco, ou na exata medida em que tal se revelar necessário ao exercício de qualquer direito do Banco sobre qualquer titular ou procurador da conta e em todas as demais situações previstas na lei.

3. No caso de a conta ser creditada por pensões ou outras prestações sociais devidas por entidades residentes ou não residentes, tendo ocorrido o falecimento do beneficiário dessas prestações, o Banco fica autorizado a transmitir àquelas entidades ou aos prestadores de serviços de pagamento respetivos o nome e a morada dos titulares ou outras pessoas que se tenham habilitado aos fundos correspondentes àquelas prestações.

Cláusula 20.ª: Tratamento de dados pessoais

1. O Banco realizará, ou poderá realizar, o tratamento de dados pessoais do Cliente ("qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável") - designadamente, das categorias de dados pessoais como sejam dados de identificação, dados relativos à movimentação de contas e outros dados financeiros, dados relativos à avaliação de risco e dados relativos às preferências dos seus clientes -, para diversas finalidades, que poderão ou não estar diretamente

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

associadas a este contrato: prestação de serviços de receção de depósitos, concessão de crédito, pagamento e realização das demais operações permitidas aos bancos, gestão de contratos, subcontratação de serviços incluindo do tratamento de dados pessoais, cumprimento de obrigações fiscais, reporte e prestação de informação a autoridades públicas, avaliação de risco, prevenção de fraude, segurança das operações, cessão de créditos, marketing, marketing direto, gestão de contactos e de reclamações, avaliação de satisfação do cliente, processamentos de natureza estatística e contabilística, cobranças e gestão de contencioso, prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, monitorização de qualidade de serviço e cumprimento de obrigações legais e regulamentares a que o Banco está sujeito.

2. O Banco mantém um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado a fazer prova e assegurar a qualidade das transações comerciais ocorridas entre o Banco e os titulares dos dados pessoais, podendo ser apresentado a juízo em caso de litígio.

3. O Banco poderá realizar a perfilagem dos clientes com base nos seus dados pessoais, designadamente para efeitos de criação de perfis de risco dos clientes, por exemplo, para a concessão de crédito, apresentação de propostas para a contratação de outras operações, ou para avaliação da evolução do perfil do Cliente.

4. A realização de alguns tratamentos de dados pessoais poderá estar dependente de prévio consentimento do cliente. No caso do tratamento de dados para fins de marketing direto, os dados pessoais podem ser tratados salvo se o Cliente manifestar expressamente que não pretende esse tratamento.

5. O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas de que este seja membro agrupado ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.

6. As entidades subcontratadas, bem como as entidades fornecedoras ou licenciadores de serviços ao Banco, incluindo as sedeadas fora da União Europeia, poderão ter acesso a dados recolhidos e registados pelo Banco e realizar outras operações de tratamento dos dados pessoais de Clientes, quando e na medida em que tal se mostre necessário para a oferta ao Cliente de produtos ou serviços comercializados pelo Banco, ou para o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas entre o Banco e o Cliente, estando aquelas entidades vinculadas pelo cumprimento do dever de sigilo bancário, bem como o rigoroso cumprimento de toda a legislação e demais normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos exatos termos em que o Banco está obrigado.

7. Os dados pessoais são conservados por períodos de tempo distintos, de acordo com a respetiva finalidade a que se destinam e tendo em conta os seguintes critérios: obrigações legais de conservação de informação, necessidade e minimização dos dados tratados em função das respetivas finalidades. O Banco eliminará ou anonimizará os dados pessoais dos Clientes quando os mesmos deixarem de ser necessários à prossecução das finalidades para as quais tenham sido recolhidos e tratados.

8. É assegurado ao Cliente, nos termos legais, o direito de informação, acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco. A todo o tempo, o Cliente poder solicitar quaisquer informações ao Banco sobre os tratamentos dos seus dados pessoais.

9. O exercício dos referidos direitos ou qualquer reclamação do Cliente relativamente aos tratamentos dos seus dados pessoais pode ser apresentada ao Banco, ao respectivo Encarregado da Proteção de Dados ou à Autoridade de Controlo, conforme previsto na cláusula 22ª seguinte.

10. Os direitos de informação dos Clientes serão complementados por outras políticas e documentos acessíveis nas diversas plataformas de comunicação do Banco, em especial pela Política de Privacidade, cuja versão actualizada poderá ser consultada em qualquer Agência do Banco ou no respetivo sítio da Internet, em www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 21.ª: Fundo de Garantia de Depósitos

1. Os depósitos constituídos no Banco beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, nos termos previstos na lei.

2. O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor

máximo de 100.000 Euros por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento por parte desta, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em Euros, ao câmbio da referida data.

3. Para informações complementares deve ser consultado o endereço www.fgd.pt.

Cláusula 22.ª: Procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso

1. O Cliente pode apresentar reclamações ou queixas por ações ou omissões dos órgãos e colaboradores do Banco às entidades e pelos canais previstos no Anexo às Condições Gerais previstas neste Capítulo.2. O Banco envidará todos os esforços para responder, em suporte de papel ou noutro suporte duradouro acordado, às reclamações apresentadas pelo Cliente nos termos do número anterior, contemplando todas as questões levantadas, num prazo suficiente por regra de 15 dias úteis a contar da respetiva receção.

3. Os litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de primeira instância poderão, em alternativa aos meios judiciais competentes, ser submetidos às seguintes entidades extrajudiciais de resolução de litígios: Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (www.centroarbitragemlisboa.pt) e Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (www.cicap.pt).

4. O Cliente pode submeter a resolução extrajudicial os litígios respeitantes a produtos ou serviços contratados online, utilizando a plataforma de RLL – resolução de litígios em linha, também designada plataforma ODR – online dispute resolution (<https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/?event=main.home.show>), criada à escala da União Europeia ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013".

5. O Cliente que seja parte em relações de crédito pode recorrer ao Medidor do Crédito para defender os seus direitos, garantias e interesses legítimos legalmente protegidos no âmbito das referidas relações (Apartado 21004 – 1126-001 Lisboa, Portugal, [www.mediadordocredito@bportugal.pt](mailto:mediadordocredito@bportugal.pt)).

Cláusula 23.ª: Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

1. Nos termos da lei, o Banco poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo Cliente, ou por um seu representante ou procurador, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeita de a mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando o titular não prestar a informação exigível nos termos da lei, nomeadamente informação sobre a origem e o destino dos fundos.

2. A não disponibilização de informação necessária à atualização dos elementos identificativos do Cliente ou à identidade dos beneficiários efetivos pode determinar, em alternativa à cessação da relação de negócio, o bloqueamento da conta. O aqui disposto não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham outros termos e ou condições sobre esta matéria.

Cláusula 24.ª: Autoridades de supervisão

O Banco Comercial Português, S.A. está sujeito à supervisão do Banco Central Europeu, com sede em Sonnemannstrasse 22, 60314 Frankfurt, Alemanha e do Banco de Portugal, com sede na Rua do Ouro, 27 (1100-150 Lisboa), no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Av.ª da Liberdade, n.º 252 (1056-801 Lisboa) e da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av.ª da República, n.º 76 (1600-205 Lisboa), no âmbito das competências específicas de cada uma destas Entidades.

Cláusula 25.ª: Língua

A relação bancária estabelecida entre as Partes, incluindo a celebração de contratos de abertura de conta e de prestação de serviços de pagamento, é desenvolvida ou feita em língua portuguesa.

Cláusula 26.ª: Lei e foro aplicáveis

A este Contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões dele emergentes fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO - ENTIDADES E CANAIS PARA A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A QUEM	COMO
Millennium bcp, Agência	Presencialmente Por telefonema para a sua Agência Millennium bcp Por escrito (carta ou e-mail) dirigido à sua Agência Millennium bcp Por preenchimento do Livro de Reclamações
Millennium bcp, Centro de Contactos	Por telefone: 707 50 24 24; 91 827 24 24; 93 522 24 24; 96 559 24 24 +351 21 005 2424 (de Portugal ou do Estrangeiro)
Millennium bcp, Sítio de Internet	www.millenniumbcp.pt , opção “bancomail”
Millennium bcp, Centro de Atenção ao Cliente	Por correio eletrónico dirigido a centrodeatencaoaocliente@millenniumbcp.pt Por correio, dirigido a: Banco Comercial Português S.A, Centro de Atenção ao Cliente, Avª Prof. Dr. Cavaco Silva (Tagus Park), Edif 3, nº 28, 2740-256 Porto Salvo, Portugal
Millennium bcp, Provedoria do Cliente	Por correio eletrónico dirigido a provedoriadocliente@millenniumbcp.pt No sítio de Internet www.millenniumbcp.pt , através do preenchimento de formulário de contacto. Por correio, dirigido a Banco Comercial Português S.A, Provedoria do Cliente, Praça D. João I, nº 28, Piso 4, 4000-295 Porto, Portugal
Millennium bcp Encarregado da Proteção de Dados (reclamações sobre dados pessoais)	Por correio eletrónico dirigido a protecao.dados.pessoais@millenniumbcp.pt
Banco de Portugal (reclamações sobre comercialização de produtos e serviços bancários)	Formulário de reclamação online em www.clientebancario.bportugal.pt . Em alternativa pode imprimir o formulário de reclamação e enviá-lo por correio para a seguinte morada: Banco de Portugal, Apartado 2240- I 106-001, Lisboa, Portugal
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (reclamações sobre mercados de instrumentos financeiros)	Diretamente ao Serviço de Apoio ao Investidor Por preenchimento de formulário no sítio de Internet www.cmvm.pt Por carta dirigida a CMVM, Serviço de Apoio ao Investidor, Rua Laura Alves, nº 4, Apartado 14258 1064-003 Lisboa, Portugal
Comissão Nacional de Proteção de Dados (reclamações sobre tratamento de dados pessoais)	Preenchimento do formulário de apresentação de queixas/reclamações, disponível em https://www.cnpd.pt/bin/duvidas/queixas_frm.aspx
Plataforma RLL/ODR (reclamações sobre produtos ou serviços contratados online)	Endereço eletrónico https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.home.show

B - CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Cláusula 1.ª: Âmbito

1. As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos serviços de pagamento, na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, adiante designados “serviços de pagamento”, as quais vigoram por tempo indeterminado, podendo o Banco proceder à sua alteração nos termos previstos na cláusula 3ª seguinte.

2. Os serviços de pagamento prestados pelo Banco ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo A antecedente, na parte não especialmente regulada no presente Capítulo, sem prejuízo das Condições Gerais, Especiais e Particulares eventualmente aplicáveis a um serviço especialmente contratado entre o Cliente e o Banco.

Cláusula 2.ª: Serviços e operações de pagamento

1. Sem prejuízo de outros regulados em contrato próprio, o Banco presta os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem, também designada conta de pagamento, a seguir indicados, os quais encerram as seguintes características principais:

a) Débitos diretos - o serviço de pagamento nacional ou transfronteiriço que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento do ordenante;

b) Cartões de pagamento – o serviço de pagamento que consiste na execução de operações de pagamento, designadamente pagamentos de bens e serviços e levantamentos de notas a débito ou a crédito, através instrumentos de pagamento geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado pelo prestador de serviços de pagamento ao titular;

c) Transferências a crédito - o serviço de pagamento nacional ou transfronteiriço que consiste em creditar na conta de pagamento de um beneficiário uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento de um ordenante, e que é efetuado pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante com base em instruções deste; a mesma entidade pode ser simultaneamente ordenante e beneficiário; inclui ordens permanentes, ou seja, a instrução dada pelo ordenante ao prestador de serviço de pagamento que detém a sua conta de pagamento, para executar transferências a crédito em intervalos regulares ou em datas predeterminadas;

d) Envio de fundos - um serviço de pagamento que envolve a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, e a receção desses fundos por conta do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;

e) Depósito e levantamento de numerário – serviço de pagamento que consiste na entrega ou recebimento de notas ou moedas metálicas numa ou numa conta de depósitos à ordem.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

2. Consideram-se intrabancárias as operações de pagamento realizadas entre contas abertas no Banco Comercial Português, S.A., tituladas pela mesma ou por diferentes pessoas. Quando as operações de pagamento envolvem, para além do Banco, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, denominam-se interbancárias.

3. As operações de pagamento reguladas nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 8ª seguinte não abrangem:

a) Operações de pagamento interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado em país terceiro, em qualquer moeda, envolvendo ou não uma conversão cambial;

b) Operações de pagamento intrabancárias, interbancárias nacionais e interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, em moeda de um país terceiro.

4. As operações de pagamento reguladas no n.º 8 da cláusula 8ª seguinte não abrangem as operações que requerem uma conversão cambial envolvendo a moeda de um país terceiro.

Cláusula 3.ª: Alterações e denúncia

1. O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem propostas às Condições Gerais previstas no presente Capítulo, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, entrando as mesmas em vigor após o referido prazo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo denunciar imediatamente e sem encargos o Contrato com fundamento em tais alterações.

3. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem pré-aviso se forem mais favoráveis ao Cliente ou imediatamente e sem pré-aviso se se basearem em taxas de juro ou de câmbio de referência.

4. Nas situações previstas no número anterior, o Banco comunicará as alterações efetuadas utilizando os meios previstos no n.º 1 anterior e no máximo durante o mês seguinte.

5. O Banco pode por sua iniciativa cessar a prestação de qualquer um dos serviços de pagamento descritos na cláusula anterior, neste caso mediante um pré-aviso de dois meses sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos.

Cláusula 4.ª: Identificador único, códigos de acesso e códigos pessoais secretos

1. Entende-se por "identificador único" a combinação de letras, números ou símbolos que o Cliente deve fornecer para identificar inequivocamente um utilizador de serviços de pagamento e/ou a respetiva conta de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada.

2. O Banco faculta ao Cliente os seguintes identificadores únicos:

a) NIB ou Número de Identificação Bancária - elemento de informação normalizado, utilizado na identificação de contas bancárias domiciliadas em Portugal. É composto por 21 dígitos, sendo os 4 primeiros o código do banco no qual a conta está domiciliada, seguidos do código da agência, do número de conta (11 dígitos) e de dois dígitos de controlo;

b) IBAN ou International Bank Account Number - elemento de informação que permite identificar e validar, no Espaço Económico Europeu, a conta bancária do beneficiário. O IBAN das contas abertas em instituições de crédito situadas em Portugal é composto por 25 caracteres, bastando preceder o NIB do prefixo "PT50";

c) BIC ou Bank Identifier Code - código de identificação bancária da SWIFT (rede internacional de comunicações utilizada por instituições financeiras de todo o mundo).

3. Os códigos de acesso e os códigos pessoais secretos permitem a utilização de meios de comunicação à distância; as respetivas condições encontram-se estipuladas no Capítulo D (Condições Gerais de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância).

4. Os códigos pessoais secretos permitem também ao Cliente utilizar cartões de pagamento; as respetivas condições encontram-se estipuladas nos contratos especialmente celebrados para acesso do Cliente a qualquer produto cartão de pagamento.

Cláusula 5.ª: Ordens de pagamento

1. Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o Cliente consentir previamente na sua execução, sem prejuízo de o Cliente e o Banco poderem acordar, para determinados produtos ou serviços ou para determinadas operações, que o consentimento seja prestado em momento posterior.

2. O consentimento referido no número anterior deve ser dado de forma expressa em documento entregue em qualquer agência do

Banco, salvo se outra forma for acordada entre as partes no que respeita a determinados produtos ou serviços ou a determinadas operações.

3. Nos débitos diretos, o consentimento para executar uma operação de pagamento é dado, por regra, através do beneficiário.

4. O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido na cláusula seguinte.

Cláusula 6.ª: Revogação de ordens de pagamento

1. Salvo o disposto nos números seguintes, uma ordem de pagamento dada pelo Cliente não pode ser por este revogada após a sua receção pelo Banco ou até ao final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada entre as partes.

2. Uma operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário ou através deste não pode ser revogada depois de o Cliente ter dado o seu consentimento ao beneficiário para executar a operação de pagamento.

3. Todavia, no caso de operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário que seja débito direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso previstos na cláusula 15ª, o Cliente pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

4. O Banco reserva-se o direito de cobrar encargos pela revogação de uma ordem de pagamento.

Cláusula 7.ª: Receção de ordens de pagamento

1. O momento da receção da ordem de pagamento coincide com o momento em que a ordem de pagamento transmitida diretamente pelo Cliente ordenante ou indiretamente pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo Banco.

2. Se o momento da receção não for um dia em que o Banco se encontra aberto para execução de uma operação de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

3. Salvo acordo do Banco em contrário, as ordens de pagamento recebidas a partir das 15:00 horas de um dia útil são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.

4. O Cliente e o Banco podem acordar em que a ordem se tenha por recebida:

a) Numa data determinada;

b) Decorrido um certo prazo; ou

c) Na data em que o Cliente colocar fundos à disposição do Banco.

5. Se a data acordada nos termos do número anterior não for um dia útil para o Banco, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

Cláusula 8.ª: Prazos de execução de ordens de pagamento

1. Após a receção de uma ordem de pagamento nos termos previstos na cláusula anterior, o montante objeto da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais um dia útil no caso de operações de pagamento emitidas em suporte de papel.

3. Nas operações de pagamento seguintes, o prazo previsto nos n.ºs 1 ou 2 da presente cláusula pode ir até quatro dias úteis a contar do momento da receção da ordem:

a) Operações de pagamento intrabancárias e interbancárias nacionais, envolvendo uma conversão cambial entre o euro e uma moeda de um Estado-Membro não pertencente à área do euro, ou entre moedas de dois Estados-Membros não pertencente à área do euro;

b) Operações de pagamento interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, envolvendo a moeda de um Estado-Membro não pertencente à área do euro, a conversão cambial entre as moedas de dois Estados-Membros não pertencentes à área do euro, ou a conversão cambial efetuada pelo Banco entre o euro e uma moeda de um Estado-Membro não pertencentes à área do euro.

4. A data-valor atribuída ao débito de operação de pagamento na conta de pagamento do Cliente deve coincidir com o dia em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.

5. Nas transferências intrabancárias em euros, o montante objeto da operação de pagamento é creditado na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

6. Nos depósitos em numerário efetuados na moeda da conta do Cliente depositante, o montante é disponibilizado imediatamente após o momento de receção dos fundos e com data-valor coincidente com esse momento.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



7. A data-valor atribuída ao crédito de operação de pagamento na conta de pagamento do Cliente beneficiário deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do Banco.

8. O montante da operação de pagamento fica à disposição do Cliente beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do Banco.

9. É pressuposto do cumprimento da data-valor e data de disponibilização efetiva de fundos previstas nos nos 7 e 8 da presente cláusula que ao Banco seja possível confirmar previamente o crédito na sua conta de pagamento, realizar previamente uma conversão de moeda, ou fazer a conferência de notas e moedas entregues para depósito, nas operações de pagamento que impliquem tais procedimentos.

Cláusula 9.ª: Encargos, taxas de juro e de câmbio

1. Os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis a operações de pagamento abrangidas pelo presente Capítulo, ou no caso de deverem ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência, constam em Anexo às presentes Condições Gerais.

2. Relativamente aos serviços de pagamento especialmente contratados entre as Partes, os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis constarão dos contratos-quadro respetivos.

3. As alterações das taxas de juro ou de câmbio aplica-se o previsto nos nos 1 a 4 da cláusula 3ª do presente Capítulo.

Cláusula 10.ª: Prestação de informações sobre serviços ou operações de pagamento

1. O Banco pode prestar ao Cliente informações sobre serviços ou operações de pagamento, incluindo as constantes do presente Capítulo, através de qualquer dos meios de comunicação apropriados à relação bancária, incluindo os meios previstos na cláusula 8ª do Capítulo A (Condições Gerais de Contas de Depósitos à Ordem) e no Capítulo D (Condições Gerais de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância).

2. Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento na conta do Cliente, o Banco constitui-se na obrigação de prestar a este, sem atraso injustificado, pelo menos as seguintes informações:

a) Uma referência que permita ao Cliente identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário ou ao ordenante;

b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do Cliente;

c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar;

d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo Banco à operação de pagamento, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária; e

e) A data-valor do débito ou do crédito.

3. Para cumprimento do disposto no número anterior o Banco faculta ao Cliente notas de lançamento e/ou extratos de conta, nos termos definidos nas cláusulas 7ª e 8ª do Capítulo A.

Cláusula 11.ª: Operações não autorizadas ou incorretamente executadas

1. Após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, o Cliente deve comunicar o facto ao Banco sem demora indevida, logo que dela tiver tomado conhecimento e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidos como exatos os valores registados.

2. Caso o Cliente negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a operação não foi corretamente executada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência e, se for o caso, apresenta elementos que indiquem fraude ou negligência grosseira por parte do Cliente.

3. Tratando-se de débito direto não autorizado ou incorretamente executado, o Banco deverá exibir ao Cliente a autorização de débito em conta, solicitando-a, se a não tiver em seu poder, ao beneficiário ou ao prestador de serviço de pagamentos do beneficiário.

Cláusula 12.ª: Responsabilidade por operações não autorizadas

Concluídas as diligências de prova previstas na cláusula anterior, se se concluir que, nos termos da lei, o Banco é responsável pelas perdas

de operações não autorizadas, este último assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

Cláusula 13.ª: Responsabilidade pela não execução ou execução incorreta de ordens de pagamento

1. O Banco é responsável perante o Cliente pela não execução ou execução incorreta de uma ordem de pagamento emitida por este último, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no nº 1 da cláusula 11ª e da cláusula seguinte.

2. Se o Banco puder provar ao Cliente e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos do nº 1 da cláusula 8ª, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário caberá ao prestador de serviços de pagamento deste último.

3. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do nº 1 da presente cláusula, este deve reembolsar ao Cliente, sem demora indevida, o montante da operação de pagamento incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

4. Caso a responsabilidade caiba ao Banco enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o Banco deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data-valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada nos termos dos nos 7 e 9 da cláusula 8ª.

5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo Cliente, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida e se tal lhe for solicitado enviar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o Cliente dos resultados obtidos.

6. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o Cliente em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

Cláusula 14.ª: Exclusão de responsabilidade

1. Se o identificador único fornecido pelo Cliente for incorreto, e ainda que este forneça ao Banco informações adicionais, o Banco não é responsável, nos termos da cláusula anterior, pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.

2. No entanto, o Banco deve enviar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento.

3. Nos casos em não seja possível a recuperação dos fundos transferidos com base em identificador único incorreto fornecido pelo ordenante, nos termos da regulamentação legal aplicável, o Banco está legitimado a fornecer ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha e que sejam relevantes para o ordenante propor uma ação judicial para recuperar os fundos, designadamente o nome, número do documento de identificação e a morada do Cliente beneficiário constante dos seus registos.

4. Nestes casos, ou seja, quando o Cliente fornecer um identificador único incorreto, o Banco poderá cobrar ao Cliente encargos, quer pela notificação de não execução da operação de pagamento, quer pelos procedimentos tendentes à recuperação de fundos.

5. A responsabilidade do Banco não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Cláusula 15.ª: Reembolso de operações iniciadas pelo beneficiário

1. O Cliente tem direito ao reembolso, por parte do Banco, de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste que já tenha sido executada, caso estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

a) A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida;

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

- b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o Cliente poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.
2. A pedido do Banco, o Cliente fornece os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.
3. O reembolso referido no nº 1 corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.
4. Para efeitos da alínea b) do nº 1, o Cliente não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o Banco.
5. O Cliente não tem direito ao reembolso previsto no nº 1 caso tenha comunicado diretamente ao Banco o seu consentimento à execução da operação de pagamento e, se for caso disso, as informações sobre a futura operação de pagamento tiverem sido fornecidas ao Cliente ou postas à sua disposição pelo Banco ou pelo beneficiário na forma acordada, com pelo menos quatro semanas de antecedência.
6. O Cliente tem direito a apresentar o pedido de reembolso referido no nº 1, durante um prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.
7. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante integral da operação de pagamento ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o Cliente pode remeter a questão se não aceitar a justificação apresentada.
8. As operações de débito direto expressas em euros na União Europeia em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário estejam ambos situados na União, ou em que o único prestador de serviços de pagamento envolvido na operação esteja situado na União, não se aplicam às condições de reembolso previstas no nº 1 da presente cláusula.

C - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE REGISTO E DEPÓSITO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1. Associada a cada conta de depósitos à ordem pode haver uma ou mais contas onde se registem a crédito e a débito instrumentos financeiros, adiante designadas por conta de instrumentos financeiros, podendo o Banco recusar o registo ou depósito de instrumentos financeiros que não estejam conformes com a legislação que se lhes aplica.
2. As importâncias correspondentes a comissões, impostos, portes e outros encargos, bem como todos os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros são lançadas na conta de depósitos à ordem associada à conta de instrumentos financeiros em causa.
3. A aceitação pelos titulares da conta das Condições Gerais previstas no presente Capítulo, em articulação com as Condições particulares e respetivos Anexos que das mesmas fazem parte integrante e ainda com cada Contrato de Abertura de Conta de Depósitos à Ordem, constitui o Contrato para a Prestação de Serviços e Atividades de Intermediação Financeira, onde se inclui, nomeadamente, o registo ou depósito de instrumentos financeiros, a que se submetem as ordens e demais atos sobre instrumentos financeiros, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.
4. Fica expressamente convencionada a não aplicação do presente Capítulo C à prestação de serviços de intermediação financeira a residentes nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, aos quais o Banco veda o investimento em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros ou equiparados, nos termos vigentes na referida jurisdição.

Cláusula 2.ª: Definições

1. São instrumentos financeiros:

- a) Os valores mobiliários;
- b) Os instrumentos do mercado monetário;
- c) As opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, licenças de emissão ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro;
- d) As opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados relativos a mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento para rescisão;

- e) As opções, futuros, *swaps* e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, desde que sejam negociados num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral (adiante designado por "MTF") ou num sistema de negociação organizado (adiante designado por "OTF"), com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados num OTF que só possam ser liquidados mediante entrega física;
- f) As opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados na alínea e) anterior e não destinados a fins comerciais, que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados;
- g) Os derivados para a transferência do risco de crédito;
- h) Os contratos diferenciais financeiros por diferenças (financial contracts for differences);
- i) As opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos de derivados relativos a variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento de rescisão, bem como quaisquer outros contratos de derivados relativos a ativos, direitos, obrigações, índices e indicadores não mencionados na presente cláusula e que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são negociados num mercado regulamentado, num OTF ou num MTF;
- j) As licenças de emissão constituídas por quaisquer unidades reconhecidas para efeitos de cumprimento dos requisitos da Diretiva 2003/87/CE (regime de comércio de licenças de emissão).

2. São Valores Mobiliários, além de outros que a lei classifique como tal:

- a) As ações;
- b) As obrigações;
- c) Os títulos de participação;
- d) As unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo;
- e) Os warrants autónomos;
- f) Os direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão;
- g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

Cláusula 3.ª: Atividades de intermediação financeira

São atividades de intermediação financeira, objeto do presente Contrato:

- a) Os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros, nas quais se incluem (i) a receção e transmissão de ordens por conta de outrem; (ii) a execução de ordens por conta de outrem; (iii) a negociação por conta própria; (iv) a consultoria para investimento, a qual só será prestada mediante análise e assentimento prévio do Banco, na modalidade de consultoria independente ou não independente que, a seu critério, o Banco vier a entender, e regulada nos termos de Contrato autónomo; (v) a gestão de carteiras por conta de outrem, sempre que o Banco aceite prestar este serviço, a solicitação do Cliente, e que será objeto de regulação específica em Contrato autónomo.
- b) Os serviços auxiliares dos serviços e atividades de investimento, nos quais se incluem: (i) o registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, (ii) a concessão de crédito para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, a qual será previamente objeto de análise e decisão casuística do Banco e celebração de contrato autónomo, (iii) a elaboração de estudos de investimento e análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros, (iv) os serviços e atividades de intermediação financeira elencados nos números (i) e (ii) da alínea a) quando se relacionem com quaisquer um dos instrumentos financeiros supra identificados nas alíneas g) e h) do nº 1 da cláusula 2.ª, devendo neste caso as ordens ser precedidas pela celebração de contrato escrito, com exceção dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

Cláusula 4.ª: Identidade de titulares

1. Salvo os casos previstos no nº 2, o Banco só aceita abrir contas de Instrumentos Financeiros com titularidade igual à da conta de depósitos à ordem associada, apenas podendo ser diferente a ordenação dos contitulares, designadamente para efeitos do disposto na cláusula seguinte. Querendo um dos contitulares adquirir instrumentos

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

financeiros apenas para si mesmo, deverá fazê-lo com base em conta de depósitos à ordem de que seja o único titular.

2. O Banco pode aceitar registar ou depositar instrumentos financeiros que por lei não possam ter mais de um titular em conta de instrumentos financeiros individual associada à conta de depósitos à ordem com mais titulares. Nesse caso, porém, os contitulares desta conta que não sejam titulares de tais valores poderão dar as ordens estabelecidas, como se de procuradores se tratasse.
3. O Banco não admite indicação de quotas desiguais nas contas de instrumentos financeiros.

Cláusula 5.ª: Representante comum: primeiro titular

1. Em contas de instrumentos financeiros com mais de um titular, é aquele que figura como primeiro titular que deverá exercer as funções que a lei atribua ao representante comum.
2. Podem diferentes contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem ter diversas ordenações de contitulares, de modo a que o representante comum relativo a uma conta não seja o mesmo que o relativo a outra conta.
3. Para alterações subsequentes da ordenação de contitulares é necessário o acordo de todos eles, independentemente do tipo de movimentação estabelecido.

Cláusula 6.ª: Aquisição de instrumentos financeiros

1. Havendo vários contitulares de uma conta de depósitos à ordem, quem tenha poderes de movimentação pode ordenar a prestação de qualquer serviço contratado ao abrigo do presente Contrato, nos termos infra transcritos, ficando os instrumentos financeiros adquiridos para os mesmos titulares.
2. Quando associada à conta de depósitos à ordem não esteja ainda aberta nenhuma conta de instrumentos financeiros, o Banco procederá à sua abertura por decorrência das instruções de investimento sobre instrumentos financeiros transmitidas, reproduzindo a ordenação de titulares da conta de depósitos à ordem sempre que não lhe seja dada instrução em sentido diverso.

Cláusula 7.ª: Legitimidade para alienar ou onerar

As ordens para alienação de instrumentos financeiros e os atos de oneração dos mesmos instrumentos financeiros, incluindo daqueles que sendo da titularidade de apenas alguns cotitulares da conta de depósitos à ordem associada estejam depositados em contas de instrumentos financeiros de titularidade plural, ficam sujeitos às condições de movimentação estabelecidas relativamente à conta de depósitos à ordem associada.

Cláusula 8.ª: Morte de contitular

Falecendo algum dos contitulares, procede-se ao bloqueio correspondente à sua quota-parte em cada categoria de instrumentos financeiros, com arredondamento por excesso.

Cláusula 9.ª: Renúncia à titularidade por um dos contitulares

A eficácia da renúncia à titularidade sobre contas, quanto à conta de depósitos à ordem estejam associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros pressupõe, no que a estas respeita e desde que não se verifiquem óbices decorrentes da natureza dos instrumentos financeiros ou de operações a que os mesmos estejam sujeitos, a verificação de uma das seguintes alternativas:

- a) Todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a exclusão da titularidade deva ocorrer;
- b) Ser ordenada, por quem tenha poderes para tanto, a transferência dos instrumentos financeiros de cada categoria em proporção correspondente à da contitularidade daquele que a ela pretende renunciar, para outra conta de Instrumentos Financeiros de que o renunciante seja o único titular; caso em que a transferência e a exclusão da titularidade deverão ocorrer em simultâneo;
- c) A indicação expressa pelo renunciante de que a sua quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora de mercado, àqueles cuja titularidade subsiste, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 10.ª: Inclusão de contitular adicional

Quando seja pedida a inclusão em conta de depósitos à ordem que tenha associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros, de um titular adicional por todos os que já eram titulares e por aquele

que pretenda passar a sê-lo, a aceitação do pedido pelo Banco fica sujeita, além das outras exigências decorrentes das normas em vigor ou que porventura o Banco imponha, da verificação de uma das seguintes alternativas:

- a) Todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a inclusão da titularidade deva ocorrer;
- b) A indicação expressa, pelos anteriores titulares, de que a correspondente quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora do mercado, àqueles cuja titularidade se acrescente, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 11.ª: Ordens para operações sobre instrumentos financeiros

1. Para além dos escritos com assinatura autografa, podem ser facultados aos Clientes outros meios para transmitir ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, designadamente telefónicos e informáticos, conforme previsto no Capítulo D do presente instrumento.
2. Nos termos legalmente previstos o Banco procederá ao registo fonográfico ou informático das ordens transmitidas.
3. As ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser recusadas nos termos da lei, caso em que o Banco dará disso imediato conhecimento ao ordenante, através de qualquer meio de comunicação, designadamente correio eletrónico ou telemóvel, sem prejuízo de na primeira oportunidade evidenciar, por escrito, essa recusa.
4. Nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor o Banco manterá e atualizará um registo comprovativo de ordens (informático, em fitas magnéticas ou mediante arquivo de originais de ordens escritas).
5. O Banco obriga-se a ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas, registando diária e sequencialmente todos os movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro relativos ao Cliente.
6. Em cumprimento de obrigações legais, o Banco informa que procederá aos registos das conversas telefónicas e comunicações eletrónicas destinadas a resultar em transações concluídas por conta própria ou de terceiros, incluindo a receção, transmissão e execução de ordens de Clientes, ainda que essas conversas ou comunicações não resultem na conclusão de transações nem na prestação de serviços relativos a ordens de Clientes, os quais podem ser disponibilizados aos respetivos Clientes nos termos previstos na lei.
7. O Banco, quando aplicável, enviará aos clientes uma nota de execução da operação, confirmando a execução da ordem logo que possível e, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro a quem transmitiu a ordem, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à receção dessa confirmação.
8. Nas transações de instrumentos financeiros suscetíveis de comunicação à autoridade competente nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco pode não aceitar a ordem se o Cliente não dispuser de identificador de nacionalidade obrigatório, nos termos do Regulamento 2017/590 da Comissão de 28 de julho de 2016, designadamente como indicado no seu Anexo II.

Cláusula 12.ª: Deveres de diligência

1. O Banco obriga-se a proceder, diretamente ou mediante serviços de terceiros com diligência na execução das ordens que não sejam recusadas dentro dos constrangimentos que a natureza das operações ou o seu registo informático impuserem.
2. Na execução de ordens e instruções o Banco obriga-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes reconhecidos por lei, sempre que o próprio Banco ou entidades a ele ligadas possam ter interesses contrapostos, bem como a observar o princípio da segregação patrimonial.
3. Se o Cliente pretender qualquer informação adicional sobre a política de conflito de interesses em vigor no Banco deverá dirigir-se a qualquer uma das suas Agências ou consultar o sítio da Internet www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 13.ª: Cativo

A execução de qualquer ordem de aquisição ou subscrição pode ficar condicionada à suficiência de provisão na conta de depósitos à ordem, sendo cativa a respetiva importância até ao termo da operação ordenada.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



Cláusula 14.ª: Direitos inerentes

1. O Banco procurará proporcionar informação sobre os direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados de que haja divulgação oficial e obriga-se a certificar a legitimidade para o exercício do direito de voto.
2. O exercício de direitos inerentes depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos, ou não comporte dispêndios externos ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco por tal exercício.
3. Pode, em todo o caso, o exercício dos direitos inerentes pelo Banco ser condicionado à existência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem associada para o débito das comissões devidas.

Cláusula 15.ª: Liquidação das operações

A liquidação das operações será efetuada nas condições e prazos aplicáveis ao mercado onde essas mesmas transações se realizem.

Cláusula 16.ª: Subcontratação

1. O Banco pode recorrer a outras pessoas ou entidades (subcontratadas), devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, de tarefas que integram o serviço contratado pelo Cliente, continuando, no entanto, a assumir face aos seus Clientes responsabilidade pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação dos serviços constantes do presente Contrato.
2. Na prestação dos serviços constantes do presente Contrato o Banco obriga-se a atuar com o maior nível de competência e diligência exigível, em particular:
 - Observar e fazer com que os subcontratados observem as leis e regulamentos aplicáveis em cada um dos mercados, em Portugal e/ou no estrangeiro, designadamente os cut-off times estabelecidos para a liquidação de operações em cada um desses mercados.
3. O Banco só depositará ou registará qualquer instrumento financeiro da titularidade do Cliente junto de entidade estabelecida num Estado que não regulamente o registo e depósito de instrumentos financeiros desde que exista pedido escrito do Cliente para o efeito e, cumulativamente, a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros assim o exijam.
4. Quaisquer instrumentos financeiros do Cliente depositados ou registados junto de um subcontratado serão, obrigatoriamente, identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas segregadas (individuais ou omnibus) junto do subcontratante.
5. O Banco informa o Cliente de que as contas que contenham instrumentos financeiros do Cliente podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira e que daí poderão advir prejuízos para os direitos do Cliente.
6. O Banco assegura que as entidades subcontratadas:
 - a) Têm as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma fiável e profissional as atividades ou funções subcontratadas;
 - b) Prestam eficazmente as atividades ou funções subcontratadas;
 - c) Dispõem de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;
 - d) Controlam a realização das atividades ou funções subcontratadas e gerem os riscos associados à subcontratação;
 - e) Informarão o Banco de factos suscetíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as atividades ou funções subcontratadas;
 - f) Cooperarão com as entidades de supervisão relativamente às atividades ou funções subcontratadas;
 - g) Permitirão o acesso do Banco, dos seus auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às atividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;
 - h) Diligenciarão no sentido de, no respeito do quadro legal aplicável, proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratado ou aos seus Clientes.

Cláusula 17.ª: Custos dos serviços

1. Cada serviço disponibilizado ao abrigo do presente Contrato, bem como a respetiva contratação encontram-se sujeitos aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, custos despesas e encargos estabelecidos em preço discriminado por serviços, o qual é entregue ao Cliente na data da abertura da respetiva conta.
2. O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação as alterações que forem produzidas ao preço em vigor, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio

apropriado podendo o Cliente resolver o presente Contrato com fundamento em tais alterações.

3. Adicionalmente o Banco informa que o preço devidamente atualizado e aplicável às operações sobre instrumentos financeiros se encontra sempre disponível para consulta em qualquer Agência do Banco ou em www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 18.ª: Deveres de informação e de reporte

1. O Banco obriga-se a prestar aos titulares informações relativas às respetivas contas de Instrumentos Financeiros e emitirá extratos da conta, respeitando sempre os limites de periodicidade estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.
2. A informação sobre os preços que em cada momento estejam em vigor é disponibilizada quer nos estabelecimentos do Banco, quer através dos canais telefónicos ou informáticos que sejam facultados para ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, nos termos previstos no Capítulo D do presente instrumento.
3. O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional, para além da que consta do Anexo II às presentes Condições Gerais, que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de proteção.
4. A decisão de investir em instrumentos financeiros é, todavia, em si mesma uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco como intermediário financeiro ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, a não ser que houvesse dolo ou culpa grave da sua parte.
5. O Banco obriga-se a reportar às autoridades competentes as transações sobre instrumentos financeiros elegíveis nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, podendo ainda reportá-las por intermédio de um Sistema de Reporte Autorizado que atue por conta do Banco ou pela plataforma de negociação através de cujo sistema a transação foi concluída.
6. Em conformidade com o previsto no Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco divulgará a informação pré-negociação e pós-negociação das transações sobre instrumentos financeiros elegíveis para efeitos de divulgação através de um Sistema de Publicação Autorizado.

Cláusula 19.ª: Categorização de Clientes e avaliação do caráter adequado da operação, serviço ou instrumento financeiro

1. Ao abrigo da legislação em vigor o Cliente goza do direito de requerer um tratamento diferenciado relativamente à classificação atribuída e comunicada pelo Banco, o qual deve ser dirigido ao Banco mediante pedido escrito, precisando os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento, e dependerá sempre de avaliação prévia deste do cumprimento, pelo Cliente, dos requisitos legais que permitam o requerido tratamento diferenciado, sendo a avaliação do pedido formulado pelo Cliente efetuada de acordo com os critérios legalmente estabelecidos.
2. Se o pedido efetuado pelo Cliente nos termos do número anterior for deferido, o Banco informará, nos termos das disposições legais aplicáveis, o Cliente da aceitação da sua pretensão, bem como as consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada. Ainda que aceite a classificação requerida pelo Cliente, diferente da que lhe foi atribuída pelo Banco, a mesma só produzirá efeitos se e quando for entregue ao Banco declaração escrita, subscrita pelo Cliente, que está ciente das consequências da sua opção.
3. O Banco solicitará ao Cliente toda a informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros no que respeita ao tipo de investimento e/ou produto ou ao serviço concretamente considerado. Se, com base na informação recebida, o Banco julgar que a operação que está a ser considerada não é adequada ao Cliente, adverte-o expressamente, por qualquer um dos meios previstos nos termos do artigo 4.º do Código dos Valores Mobiliários, ainda que a comunicação ao Cliente seja efetuada através de outro suporte ou outro meio de identificação que assegurem níveis de equivalentes de inteligibilidade, durabilidade ou autenticidade, como sejam o caso do correio eletrónico e da telefonia vocal, assegurando os respetivos registos.
4. Nos termos das disposições legais aplicáveis o Banco informa o Cliente que na prestação do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens o Banco pode não determinar a adequação da operação ao Cliente, limitando-se a executar as ordens que, por iniciativa do Cliente e sob sua inteira responsabilidade, lhe forem transmitidas, desde que o objeto da prestação incida sobre instrumentos financeiros que, nos termos da lei, sejam considerados não complexos.

Millennium
bcp

4. O Banco executará as ordens do Cliente nas condições e no momento que este indicar ou, na falta de qualquer indicação, empregará na execução de ordens todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o

preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, nos termos previstos em Regulamentos e Atos Delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE.

5. Antes da emissão da ordem recebida do Cliente, o Banco presta-lhe informação sobre todos os custos, encargos e comissões estimados, relativas ao instrumento financeiro, bem como sobre o custo da operação a realizar.

6. A execução de ordens recebidas dos seus Clientes respeitará a prioridade da sua receção.

7. Sempre que o Banco não possa executar uma ordem, de acordo com os critérios definidos na sua política de execução de ordens que infra se transcreve, transmiti-la-á de imediato a outro intermediário financeiro que a possa executar; nos termos do art. 328º do Código dos Valores Mobiliários, salvo diferente indicação do ordenador. O Banco obriga-se a diligenciar para que uma ordem validamente transmitida pelo Cliente seja executada o mais rapidamente possível, não se responsabilizando no entanto, por eventuais discrepâncias no montante que o Cliente estaria preparado a despendar ou receber com a ordem que tenha transmitido e o montante efetivamente despendido ou recebido em consequência do lapso de tempo que decorra entre a transmissão da ordem do Cliente ao Banco e o momento da sua execução.

8. Sem prejuízo do integral cumprimento do disposto no art. 330º do Código dos Valores Mobiliários, o Banco não poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de atrasos, perdas, não receção, receção truncada, mutilada ou defeituosa, receção parcial, receção em duplicado, desvio e/ou entrega em local ou a pessoa errados de informação ou outros elementos enviados pelo Cliente, ainda que por qualquer dos meios ou sistemas de transmissão ou comunicação aceites pelas partes do presente Contrato, salvo se tais situações tiverem ficado a dever-se ao dolo ou culpa grave do Banco.

9. O Banco apenas responderá pelo incumprimento, pela execução defeituosa, ou por mora na execução de ordens e/ou instruções quando tal situação se tenha ficado a dever ao dolo ou culpa grave da sua parte.

10. No dia útil seguinte ao da realização da operação ordenada pelo Cliente ou, caso a ordem seja executada por um terceiro, no primeiro dia útil seguinte à receção pelo Banco da confirmação pelo terceiro da realização da operação, o Banco enviará ou porá à disposição do Cliente uma nota de execução contendo toda a informação legalmente exigida.

11. Para boa execução do presente Contrato o Banco orientará a sua atividade no sentido da melhor proteção dos interesses do Cliente e da eficiência do mercado, regendo-se, no exercício da sua atividade por elevados níveis de aptidão profissional.

12. Nos termos dispostos no Código dos Valores Mobiliários o Cliente expressamente autoriza o Banco a:

- Executar as ordens parcialmente;
- Atuar como contraparte do Cliente (quer em nome próprio quer em representação de terceiros);
- Nos termos do disposto no art. 330º n.º 7 do Código dos Valores Mobiliários, executar as suas ordens sobre instrumentos financeiros fora de uma plataforma de negociação, ou seja, de um mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou de um sistema de negociação organizado;
- Agregar, numa única ordem, ordens de vários Clientes ou de operações realizadas por conta própria, desde que essa agregação não seja, em termos globais, prejudicial para qualquer Cliente e desde que a isso o Cliente não se oponha por forma expressa e por escrito, obrigando-se a informar previamente os clientes cujas ordens devam ser agregadas da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.

§ Único: Na eventualidade de existir uma agregação de operações realizadas por conta própria com uma ou mais ordens do Cliente e a ordem agregada seja executada parcialmente, serão as operações correspondentes afetadas prioritariamente ao Cliente, salvo se o Banco demonstrar fundadamente que, sem a combinação não teria podido executar a ordem ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas, caso em que a operação será afetada de modo proporcional.

13. O Banco não se responsabiliza nem garante a autenticidade, validade, regularidade, nem a inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem quaisquer valores mobiliários não integrados em mercado registado ou integrados em mercado estrangeiro recebidos pelo Banco para depósito ou registo na conta de instrumentos financeiros, salvo em caso de dolo ou culpa grave do Banco. Porém se o Banco detetar alguma falsificação ou irregularidade disso dará imediato conhecimento ao Cliente.

14. O registo e depósito de instrumentos financeiros na conta de Instrumentos Financeiros, bem como o registo de transmissão,

constituição de ónus ou encargos ou de quaisquer vicissitudes relativas aos mesmos depende da prévia apresentação junto do Banco de um documento comprovativo da existência do direito/facto a registar, exceto nas situações em que tal não for legalmente exigível.

15. Antes da execução de cada operação o Banco, a pedido do Cliente, promoverá o bloqueio dos valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros a alienar, bem como deverá ainda o Cliente disponibilizar o montante necessário à liquidação da operação, conforme aplicável.

16. Caso a conta de depósitos à ordem associada à conta de Instrumentos Financeiros não se encontre provisionada com saldo suficiente para a execução das operações o Cliente confere, desde já, poderes ao Banco para debitar o valor necessário à execução da ordem, seja o valor total da mesma ou o valor parcial necessário para perfazer o montante necessário à execução dessa ordem, em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco.

17. No caso de falta ou insuficiência de fundos em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco e para pagamento dos encargos aqui previstos fica o Banco expressamente autorizado, nos termos do art. 306º do Código dos Valores Mobiliários a alienar os instrumentos financeiros pertencentes ao Cliente e que sejam necessários ao pagamento das quantias devidas, respeitando o critério "first in first out".

II – Síntese de Política de Execução de Ordens

I. Princípio Geral

O Banco adota na sua Política de Execução de Ordens por conta de Clientes e na Receção e Transmissão para Execução de ordens recebidas de Clientes, todas as medidas suficientes para alcançar, segundo sua análise, o melhor resultado possível, procurando identificar as estruturas de negociação que permitam obter, de forma reiterada, tal resultado. Excluem-se deste âmbito as ordens acompanhadas de instruções específicas, em que o Banco executa ou transmite a ordem de acordo com as instruções concretamente recebidas pelo Cliente.

2. Âmbito

Apenas está abrangido pela Política de Execução de Ordens do Banco, o serviço de receção e transmissão de ordens sobre Instrumentos Financeiros, referidos na Secção C do Anexo I da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio e aplica-se a todos os Clientes classificados como não profissionais e profissionais, não se aplicando a Clientes classificados como Contraparte Elegível. O critério da execução de ordens nas melhores condições não é aplicável nas situações em que o Banco atue por conta própria. O Banco atua por conta própria relativamente aos instrumentos financeiros seguintes:

- Obrigações;
- Obrigações de Caixa;
- Papel Comercial;
- Outros valores mobiliários representativos de dívida;
- Warrants;
- Certificados;
- Opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, mercadorias ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro.

3. Fatores de execução

Para a execução ou transmissão de ordens nas melhores condições, o Banco emprega na execução de ordens todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, designadamente se está perante um cliente profissional ou não profissional. A ordem com que são apresentados estes fatores não constitui qualquer ranking, sendo a importância relativa de cada um determinada pelo Banco, em função das características das ordens e dos Clientes.

4. Canais de execução

4.1. Execução de ordens de Clientes

As ordens de cliente, independentemente do canal de transmissão utilizado (internet, redes ou call-centers) são processadas da seguinte forma:

- Em ordens transmitidas para mercados onde o Banco Comercial Português S.A. não é membro, o Banco transmite as ordens para outro intermediário, tendo este a obrigação de seguir todos os passos razoáveis para obter o melhor resultado para o Cliente.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

ii) As ordens transmitidas para o Banco são canalizadas para o mercado relevante. O intermediário considera como mercado relevante, o mercado primário de admissão à cotação do título.

O intermediário que receciona as ordens do Banco, se não usar o mercado relevante organizado, garante um preço de execução igual ou melhor que o verificado naquele mercado, no momento da execução da ordem.

Todas as ordens recebidas para execução de fundos de investimento ou equiparados, são colocadas direta ou indiretamente junto das respetivas sociedades gestoras.

Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados, é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospectos ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

4.2. Clientes de custódia

Para os Clientes de custódia (atos associados a instrumentos depositados ou registados junto do Banco), o Banco apenas oferece um serviço que se limita a assisti-los na venda de instrumentos financeiros que resultem de eventos corporativos nos ativos depositados ou registados junto desta Instituição.

Em algumas situações excecionais relacionadas com eventos corporativos, o Banco pode auxiliar na compra de instrumentos financeiros, nomeadamente direitos de subscrição ou de troca, de forma a permitir exercer direitos sobranes de forma mais eficiente, se for essa a intenção do Cliente.

Uma relação dos fornecedores usados pelo Banco, para execução de ordens em mercados em que não é membro, está disponível no nosso site: www.millenniumbcp.pt ou em alternativa, nas Agências do Banco. Esta relação será alvo de atualizações sempre que se justifique.

5. Instruções específicas dos Clientes

Considera-se que o Cliente emitiu instruções específicas, designadamente, nos casos em que a emissão da ordem tiver sido imediatamente precedida da comunicação pelo Banco, ao Cliente, da cotação de determinado instrumento financeiro, a pedido do segundo, e a ordem concretamente emitida for conforme com a informação por ele recebida.

Ao transmitir instruções específicas relativamente a determinada ordem, o Cliente pode comprometer a execução, ou a transmissão para a execução, da ordem nas melhores condições para os seus interesses, como resultaria da presente Síntese de Política de Execução de Ordens.

6. Monitorização

A aplicação da Política de Execução de Ordens será monitorizada pelos sistemas internos existentes.

7. Revisão dos processos

Periodicamente, no mínimo uma vez por ano ou sempre que se justifique, o Banco reverá os seus processos por forma a avaliar as condições de execução de ordens dos seus Clientes.

8. Locais de Execução

O Banco presta os serviços de execução, de receção e de transmissão de ordens de investimento nos mercados primário, secundário bem como de execução de ordens de instrumentos financeiros de dívida "over the counter" (OTC).

O Banco elegeu os seguintes mercados relevantes com base na liquidez e representatividade dos mesmos:

a) Mercados Cash

(i) O Banco tem acesso direto às seguintes plataformas de negociação (mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral):

- França – NYSE Euronext Paris;
- Portugal – NYSE Euronext Lisbon;
- Holanda – NYSE Euronext Amsterdam;
- Bélgica – NYSE Euronext Brussels;
- Bloomberg MTF.

(ii) O Banco tem acesso indireto às seguintes plataformas de negociação:

- Alemanha - Deutsche Boerse (Xetra);
- Áustria - Wiener Boerse (Xetra);
- Dinamarca - Kobenhavns Fondsbors (Electra);
- Espanha – Bolsa Madrid (Sibe);
- Finlândia - Helsingin Arvopaperiporssi (Omex);
- Irlanda - Irish Stock Exchange (Xetra);
- Itália – Borsa Italiana (Affari);
- Noruega – Oslo Bors (Saxess);
- Reino Unido – London Stock Exchange (Sets);
- Suécia – OMX Stockholm Exchange (Sax);
- Suíça – Swiss Exchange (SWX);
- Estados Unidos – AMEX, NASDAQ, NYSE.

b) Mercados de Futuros e Opções

(i) O Banco tem acesso direto às seguintes plataformas de negociação:

- Eurex.
- (ii) O Banco tem acesso indireto às seguintes plataformas de negociação, através dos brokers Altura Markets S.V., S.A. e Deutsche Bank:
- NYSE Liffe;
- CME – Chicago Mercantile Exchange;
- CBOT – Chicago Board of Trade;
- NYMEX – New York Mercantile Exchange;
- ICE – Intercontinental Exchange (Operadores de Futuros e "over-the-counter" - OTC);
- MEFF – Mercado Oficial Español de Futuros y Opciones;
- ISE – International Securities Exchange (Opções).

c) Mercados over-the-counter

O Banco desenvolve a atividade de intermediação em "over the counter" nos seguintes instrumentos financeiros:

- Instrumentos do Mercado Monetário;
- Instrumentos do Mercado Cambial;
- Instrumentos de Dívida Pública;
- Instrumentos de Dívida Privado;
- Instrumentos de Dívida Estruturados;
- Derivados de Taxa de Juro;
- Derivados de Câmbios;
- Derivados de Mercadorias;
- Derivados de Ações;
- Derivados de Crédito.

ANEXO II – INFORMAÇÃO SOBRE RISCOS

I. Definição de riscos específicos em serviços e atividades de intermediação financeira

O Banco informa os seus Clientes que na negociação de instrumentos financeiros o Cliente fica exposto aos seguintes riscos:

a) Riscos de mercado: O risco de mercado inerente à negociação de instrumentos financeiros consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações de mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas (designadamente de juro e/ou de câmbio) variarem adversamente em relação aos interesses particulares de cada Cliente e em consequência de forças económicas incontrolláveis e indetermináveis. Neste tipo de risco incluem-se as variações nos mercados de ações.

b) Riscos de crédito: O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultarem perdas. O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:

I - Risco de crédito por incumprimento dos emitentes: no reembolso do capital, no caso de instrumentos financeiros com datas de vencimento (obrigações) e no pagamento de dividendos ou juros.

II - Risco de crédito por incumprimento nas liquidações dos negócios: O Cliente está sujeito a estes riscos nos termos e condições definidos pelas diferentes contrapartes dos negócios e nos próprios de cada local de negociação. Os procedimentos de liquidação em vigor no Banco eliminam o risco de pagamentos sem contrapartida, no entanto subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios, ou atrasos nas liquidações.

III - Riscos de liquidez: Este risco reside na potencial incapacidade de negociação, em termos de rapidez e preço razoável, que qualquer instrumento financeiro, podendo resultar numa perda para o Cliente.

IV - Riscos operacionais: As dificuldades de tratamento e execução dos serviços sobre instrumentos financeiros, nomeadamente por razões de natureza tecnológica, expõe o Cliente a perdas derivadas de deterioração da qualidade do serviço, resultantes da diminuição da capacidade de execução de transações, demoras, interrupções, imprecisões, erros relativamente aos padrões habituais. Assim, o Banco, informa o Cliente que, por motivos de força maior, este incorre em riscos de perdas originadas por fatores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente: greves e tumultos sociais, quedas de linhas de fornecimento de energia elétrica ou interrupção do fornecimento de energia elétrica causados por fatores naturais ou por ação humana, de suporte informático, quedas de linhas telefónicas ou de transmissão de dados, comunicações e sistemas de negociação ou informação. O Banco, no caso de ocorrência destes eventos imprevisíveis fará os melhores esforços em defesa dos interesses do Cliente, para minimizar as consequências das referidas ocorrências.

V - Riscos sistémicos: A organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, deste modo, a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, ou de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num "feito-dominó", gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistémico

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos instrumentos financeiros e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

2. Definição de riscos acrescidos por alavancagem financeira em instrumentos financeiros

O Banco informa o seu Cliente que a alavancagem financeira possibilita ao investidor, caso pretenda, obter uma exposição muito superior ao valor do seu capital. O montante da margem requerida para cada contrato é pequeno comparativamente com o valor de exposição real. Todavia o Cliente deverá ter sempre em consideração que a alavancagem financeira potencia não só os ganhos, mas também as perdas, elevando desta forma o risco.

Como estratégia para a redução do sobredito risco o Banco adverte o Cliente de que deve acompanhar atentamente a evolução do valor dos investimentos efetuados.

O Banco informa os seus Clientes que os instrumentos financeiros alavancados aumentam os riscos de mercado, face aos respetivos subjacentes. Deste modo o Cliente deve abster-se de contratar serviços ou negociar quaisquer dos produtos que impliquem alavancagem financeira, se não tiver a experiência e as condições apropriadas ao perfil de risco.

O Banco informa os seus Clientes que a negociação em qualquer dos produtos que recorram à alavancagem financeira (designadamente derivados) pressupõe que:

- (i) O Cliente possui a experiência e conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos;
- (ii) O seu património lhe permite suportar financeiramente quaisquer riscos conexos de investimento, nomeadamente que tem capacidade para tolerar perdas súbitas e rápidas de capital;
- (iii) Tem um fluxo mensal de rendimentos estável e tem capacidade de mobilização rápida de liquidez que lhe permite sustentar posições de risco no mercado, nomeadamente para reforço de margens;
- (iv) Tem disponibilidade de tempo suficiente que lhe permite acompanhar sistematicamente a evolução dos resultados.

3. Alertas para serviços adicionais de investimento em instrumentos financeiros

I – Rotação diária de carteiras (day-trading):

O Banco informa o Cliente que a atividade sistemática de rotação de investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, day-trading, com o objetivo de conseguir benefícios com as variações de preços dos instrumentos financeiros, alavanca os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo.

O Banco informa ainda que esta atividade determina custos de intermediação financeira mais elevados, pelo que os potenciais benefícios desta atividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

II – Serviço de gestão de patrimónios:

O Banco informa o Cliente que o serviço de gestão de patrimónios proporcionado pelos seus gestores, se caracteriza por uma gestão discricionária.

Este serviço é formalizado através de contrato autónomo, onde as condições, os instrumentos financeiros abrangidos e os riscos a eles associados estarão especialmente discriminados.

D - CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

Cláusula 1.ª: Âmbito

1. As presentes Condições Gerais destinam-se a regular os termos e as condições de utilização dos meios de comunicação à distância.

2. Para efeitos do disposto no presente capítulo, consideram-se meios de comunicação à distância entre o Banco e o Cliente, os seguintes canais de comunicação remota:

- a) Canal Telefonia Vocal, mais adiante designado por Centro de Contactos quando envolva um serviço de call centre – meio de comunicação por telefone estabelecido por iniciativa do Banco ou do Cliente, incluindo os contactos telefónicos estabelecidos através do Centro de Contactos (comunicações associadas aos números telefónicos 707502424 / 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) e +351707502424 / +351210052424 (chamada internacional) ou outros números que os venham a substituir e divulgados pelo Banco);
- b) Canal Internet – meio de acesso do Cliente ao Banco através do sítio de Internet www.millenniumbcp.pt;
- c) Canal Mobile – meio de acesso do Cliente ao Banco através de Mobile Web, Apps Millennium, App MBolsa, Apple watch e outras extensões das Apps;

d) Millennium Teller Machine, adiante designada por MTM - meio de acesso do Cliente ao Banco através de máquina selfbanking (caixa automático) em que o Cliente pode efetuar consultas e realizar operações bancárias de tesouraria e adesão a produtos e serviços financeiros de forma autónoma ou assistida (presencial ou remota, sendo esta última realizada com Código de Autenticação).

3. Os meios de comunicação à distância são canais de comunicação remota de acesso do Cliente aos serviços que em cada momento o Banco tenha disponíveis para oferecer nesses canais, para a outorga de actos ou negócios jurídicos no âmbito da relação bancária estabelecida com o Banco, na sua qualidade de instituição de crédito e de agente de seguros, permitindo o acesso à conta de depósitos à ordem para consulta, obtenção de informações e realização de operações, bem como a divulgação e comercialização pelo Banco, e contratação à distância, de produtos e serviços financeiros, incluindo os relativos a serviços de pagamento, valores mobiliários e seguros.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se actos ou negócios jurídicos outorgados no âmbito da relação bancária, todos os que respeitem aos processos de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos à ordem, de serviços de pagamento, de crédito ou de registo ou depósito de instrumentos financeiros, à movimentação das referidas contas e aos processos de celebração e de execução de contratos de seguros do ramo Vida e Não Vida e a gestão de sinistros, incluindo, designadamente, a realização de operações sobre seguros, a emissão de procurações, a emissão de declarações relativas a dados pessoais, a apresentação de reclamações ou pedidos diversos, a apresentação de pedidos de declarações, de pedidos de informação, de pedidos de segundas vias de extractos ou de outros documentos, a passagem de recibos, a subscrição de contratos de utilização de instrumentos de pagamento, incluindo instrumentos de pagamento para transações seguras em comércio eletrónico e desmaterializadas baseados em cartão, a pedidos de códigos de acesso ou de utilização de serviços de Internet ou de instrumentos de pagamento, a celebração de contratos de acquiring e requisição de TPA's, a contratação de débitos diretos, a contratação de serviços de envio de fundos, a emissão e revogação de ordens de pagamento, incluindo de ordens permanentes ou periódicas, a emissão de ordens de aquisição, venda ou resgate sobre instrumentos financeiros, ainda que em Bolsa, a subscrição ou resgate de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, a requisição de cheques, a compra e venda de moeda, a constituição, reforço ou liquidação de depósitos a prazo, a contratação e resolução de alugueres de cofres, a contratação ou gestão de operações de crédito, leasing, a emissão de garantias.

5. No âmbito das comunicações à distância, o Cliente aceita ser abordado por iniciativa do Banco. No caso do Canal Telefonia Vocal, os contactos serão realizados com obediência aos números de telefone indicados pelo Cliente.

6. Para efeitos do ponto anterior, o Cliente expressamente consente e solicita ao Banco que, através dos referidos canais de comunicação remota e, bem assim, do correio eletrónico, proceda à divulgação, preste informações e lhe apresente propostas concretas de celebração ou de alteração de contratos, subscrição de produtos e serviços e de execução de operações à distância de produtos e serviços financeiros, incluindo serviços bancários, de pagamentos, de crédito, de intermediação ou investimento em instrumentos financeiros, de adesão individual a fundos de pensões abertos, de seguros, mesmo que tais propostas impliquem um pedido de pagamento.

7. O Cliente pode agregar ao serviço prestado através dos meios de comunicação à distância outras contas de depósitos à ordem de que seja titular no Banco (contas agregadas), devendo para isso obter, no caso de conta coletiva de movimentação conjunta ou mista sem poderes de movimentação autónoma, a autorização dos restantes titulares.

8. Sem prejuízo de outras medidas de restrição de acesso que o Banco pode estabelecer, no caso de a conta de depósitos à ordem ou outra conta agregada ser uma conta coletiva de movimentação conjunta ou mista sem poderes de movimentação autónoma por parte do Cliente, (i) o acesso aos canais Internet, Mobile e MTM fica limitado ao modo consulta e obtenção de informações, sem acesso à realização de operações, (ii) a utilização do canal Centro de Contactos para a realização de operações implica um procedimento de confirmação, nos termos do previsto na cláusula 6.ª nº 7.

9. Pelos meios de comunicação à distância o Cliente pode solicitar a aquisição de produtos e serviços com terceiras entidades, nos termos do acordo celebrado entre estas e o Banco.

10. A prestação de serviços através de meios de comunicação à distância fica também sujeita ao disposto no Capítulo A antecedente, na parte não especialmente regulado no presente Capítulo.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



11. Todos os contratos celebrados através de meios de comunicação à distância ficam subordinados às presentes Condições Gerais e às condições gerais e particulares aplicáveis à contratação de cada produto ou serviço concretamente disponibilizado, assim como ao tarifário em vigor no preçário do Banco, legislação aplicável e usos bancários em geral.

Cláusula 2.ª: Riscos associados aos meios de comunicação à distância

1. Fica expressamente convencionado e aceite que, tendo em conta os conhecimentos e as tecnologias disponíveis atualmente, não é possível garantir a completa segurança dos meios de comunicação à distância de acesso do Cliente ao Banco contra a consulta e a realização de operações fraudulentas por terceiros não autorizados na conta do Cliente, obrigando-se este a seguir rigorosamente as recomendações de segurança feitas pelo Banco em cada momento, nos termos do documento ANEXO - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, que faz parte integrante do presente Contrato, e dos avisos periódicos que o Banco fará no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, que o Cliente se obriga a tomar conhecimento e a cumprir integralmente.

2. O Banco é responsável por assegurar a fiabilidade da sua página de Internet e serviços de Mobile Banking e MTM, bem como a segurança dos seus servidores e componentes informáticos.

3. O Cliente é responsável pela segurança e fiabilidade do equipamento informático e de comunicação utilizado para acesso ao Banco através dos meios de comunicação à distância, nomeadamente dos computadores, tablets, telemóveis e ligações à Internet de sua propriedade ou sob sua alçada, nos termos do disposto nos nos 4 e 5 seguintes.

4. O Cliente deverá dispor de equipamento informático e de comunicação com as características adequadas para poder aceder ao Banco através dos meios de comunicação à distância, sendo da sua responsabilidade a segurança, manutenção e introdução das modificações eventualmente necessárias para assegurar em permanência o acesso, por essa via, ao Banco, de acordo com as inovações e alterações tecnológicas que vierem a ser introduzidas e recomendações de segurança publicadas.

5. As características mínimas, de equipamento e comunicações, em cada momento necessárias para a utilização de cada meio de comunicação à distância, encontram-se descritas no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, nos espaços informativos de cada canal.

Cláusula 3.ª: Códigos de Autenticação

1. A faculdade de acesso, pelo Cliente, à conta de depósitos à ordem e a outras contas agregadas, que resulta da subscrição do presente Contrato, e subsequente consulta, pedidos de informação, transmissão de ordens ou instruções, ou subscrição de contratos, produtos e serviços mencionados nos nºs 3 e 4 da cláusula 1.ª do presente capítulo, está sujeita à correta utilização, de um conjunto de Códigos de Autenticação, isto é, à utilização de uma assinatura eletrónica consubstanciada num processamento eletrónico de dados suscetível de constituir objeto de direito individual e exclusivo do Cliente e de ser utilizado para a sua autenticação no canal e para dar a conhecer a autoria de documentos eletrónicos.

2. A faculdade de acesso, pelo Cliente, à conta de depósitos à ordem e a outras contas agregadas através de Apple Watch está sujeita a processos de identificação e de reconhecimento especiais, definidos em cláusulas contratuais próprias.

3. Ao Cliente será atribuído um código pessoal secreto – Código de Acesso (Multicanal) – essencial para aceder aos canais Centro de Contactos, Internet, Mobile e MTM.

4. O acesso aos canais Internet e Mobile requer que o Banco atribua, adicionalmente um Código de Utilizador, que o Cliente deverá alterar no primeiro acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt.

5. O acesso ao canal MTM poderá ser efetuado adicionalmente com um cartão bancário personalizado.

6. No âmbito das comunicações efetuadas por Telefonía Vocal cujo estabelecimento não requeira a utilização de um Código de Acesso (Multicanal), o Cliente declara e aceita que o Banco o considere identificado e reconhecido logo que indique cumulativa e corretamente a resposta às questões colocadas pelo Banco sobre elementos do património financeiro do Cliente, das contas de depósitos da sua titularidade, ou outros factos que sejam de conhecimento do Banco por força das Condições Gerais de Abertura de Conta, ou outras que tenham sido previamente combinadas entre as partes, tudo em conformidade com os procedimentos de identificação e de reconhecimento dos Clientes estipulados para este canal.

7. Para a outorga de determinados actos ou negócios jurídicos nos meios de comunicação à distância, nomeadamente para a realização de operações de pagamento de montante significativo realizadas por débito na conta de depósitos à ordem ou numa conta agregada ao serviço, pode ser exigível um reconhecimento adicional através (i) de um sistema de Autenticação Forte do Cliente (AFC) – confirmação

da operação com um dado biométrico ou um código gerado token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente no momento da realização da mesma, ou (ii) da confirmação da operação com posições aleatórias de um código pessoal secreto - Chave de Confirmação, atribuído previamente pelo Banco.

8. O Código de Utilizador, Código de Acesso (Multicanal), a AFC e a Chave de Confirmação são Códigos de Autenticação pessoais, confidenciais e intransmissíveis, pelo que o Cliente não pode permitir a sua utilização por terceiros, ainda que seus mandatários, fazendo uma utilização rigorosa, exclusivamente pessoal e assumindo todos os riscos inerentes à sua divulgação indevida.

9. Se em algum caso, o Cliente tiver razões que indiciem que terceiros têm conhecimento do seu Código de Acesso (Multicanal) ou da Chave de Confirmação, deve entrar de imediato em contacto com o Banco, de modo a que seja bloqueada a utilização dos mesmos.

10. Por questões de segurança o Banco nunca solicita a introdução do Código de Acesso (Multicanal) ou da Chave de Confirmação na totalidade.

11. No sítio de Internet www.millenniumbcp.pt o Cliente pode alterar a qualquer momento o Código de Utilizador e o Código de Acesso (Multicanal). A Chave de Confirmação pode ser alterada no canal Centro de Contactos. O Código de Acesso Multicanal pode também ser alterado através do canal Centro de Contactos (apenas em atendimento automático – Voice Response System).

12. O Cliente, através dos serviços disponíveis, pode, a cada momento, definir e gerir as operações que, envolvendo qualquer tipo de alteração ao património e em função particular dos beneficiários envolvidos, não carecem da utilização da AFC ou de uma Chave de Confirmação para a sua concretização.

13. O Banco pode a cada momento definir um conjunto de condições – relativas a beneficiários, operações ou montantes – cuja verificação exime o Cliente da utilização da AFC ou de uma Chave de Confirmação adicional para a execução de operações.

Cláusula 4.ª: Chave Móvel Digital

1. Nos Canais Internet e Mobile, exclusivamente para acesso e autenticação nos mesmos, o Cliente pode optar, em alternativa à utilização dos códigos previstos no capítulo anterior, à utilização do serviço Chave Móvel Digital disponibilizado pelo Estado Português e subcontratado pelo Banco.

2. A Chave Móvel Digital é um meio de acesso e autenticação que permite a associação de um número de telemóvel ao número de identificação civil para um cidadão português e o número de passaporte para um cidadão estrangeiro residente em Portugal. A Chave Móvel Digital permite ao utilizador autenticar-se através de:

- Número de telemóvel;
- PIN – Palavra-chave ou código de segurança numérico criado no registo da Chave Móvel Digital;
- Código de segurança numérico único e temporário de 6 dígitos enviado por SMS por e-mail ou para o número de telemóvel do Cliente.

3. Ao optar por algum destes métodos o Cliente tem a responsabilidade pela utilização segura do PIN bem como do telemóvel e e-mail associados ao seu registo.

4. O acesso aos canais Internet e Mobile do Banco através de autenticação com Chave Móvel Digital carece de prévia adesão do Cliente no sítio de Internet autenticacao.gov.pt ou presencialmente nos Espaços Cidadão.

5. Ao escolher esta forma de autenticação o Cliente é redirecionado de forma segura para o serviço de Internet autenticacao.gov.pt, onde é informado dos dados solicitados pelo Banco e concorda explicitamente com essa transmissão.

6. Fica expressamente convencionado que a autenticação do utilizador através da Chave Móvel Digital confere ao Banco legitimidade para conceder acesso do mesmo ao canal Internet ou Mobile escolhido e à conta de depósitos à ordem correspondente.

Cláusula 5.ª: Convenção sobre prova

1. As partes aceitam a equiparação jurídica dos Códigos de Autenticação, bem como da Chave Móvel Digital, às assinaturas manuscritas do Cliente.

2. O Banco assumirá legitimamente qualquer acesso, pedido de informação, transmissão de ordens ou instruções, subscrição de contrato ou outorga de quaisquer atos ou negócios jurídicos mediante a utilização dos Códigos de Autenticação, bem como da Chave Móvel Digital, como sendo da autoria do Cliente, não lhe sendo exigível verificar a identidade do utilizador por qualquer outra via.

3. O referido no número anterior não pode ser interpretado como inibindo o Banco de obter a confirmação junto do Cliente das ordens ou instruções recebidas, incluindo uma confirmação por escrito, com assinatura autógrafa, nem prejudica a adoção de outra forma de contratualização das operações bancárias a pedido do Banco ou em

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



resultado de disposição legal, ou limitar a aceitação de determinado tipo de instruções em função de montantes, número de ordens ou outro critério.

4. As ordens e instruções que o Banco recebe, bem como os atos de subscrição de contratos, ou outorga de quaisquer atos ou negócios jurídicos, desde que corretamente validados mediante a utilização dos Códigos de Autenticação ou da Chave Móvel Digital, gozam de plenos efeitos jurídicos, ficando o Banco irrevogavelmente legitimado para cumpri-las ou executá-los e efetuar os débitos e créditos que deles decorram, entendendo-se, em qualquer caso, que o Banco atua em cumprimento das ordens e instruções recebidas e da vontade real do Cliente.

5. Fica expressamente pactuado entre o Cliente e o Banco que, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, a correta utilização dos Códigos de Autenticação atribuídos ao Cliente, bem como da Chave Móvel Digital, terá o mesmo valor jurídico e probatório da assinatura manuscrita do Cliente em papel.

6. O disposto nas cláusulas 3ª e 4ª e na presente cláusula aplica-se também à contratação de produtos e serviços com terceiras entidades, prevista na cláusula 1ª n.º 9, agindo o Banco, no âmbito desta disposição, em nome e em representação daquelas entidades.

Cláusula 6.ª: Tratamento das instruções do Cliente

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 8ª n.º 1, o Cliente pode dar instruções ao Banco através dos meios de comunicação à distância a qualquer hora do dia, todos os dias do ano, com exceção do canal Telefonia Vocal, que fica sujeito aos seguintes horários: (i) Centro de Contactos, atendimento humano, no qual entre as 22h00 e as 8h30 só estão disponíveis os serviços de emergência; (ii) restantes comunicações telefónicas, de acordo com os horários de funcionamento das Agências do Banco.

2. A execução das ordens transmitidas pelo Cliente será efetuada de acordo com as condições aplicáveis ao tipo de canal remoto em causa, serviço ou produto solicitado.

3. O Banco poderá abster-se de executar ordens transmitidas pelo Cliente, quando estas não respeitarem as disposições legais aplicáveis ou colidirem com os usos bancários, quando a conta a movimentar não se encontre provisionada para a operação pretendida, ou ainda quando não for cumprida qualquer disposição constante nas presentes Condições Gerais, designadamente em virtude de alguma irregularidade no processo de transmissão e/ou autorização da ordem em causa que não seja devidamente sanada no prazo de 72 horas.

4. Uma vez autorizadas e enviadas ao Banco para processamento imediato não é possível efetuar alterações, nem cancelar as ordens transmitidas através dos meios de comunicação à distância.

5. Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco através dos meios de comunicação à distância estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha, faltas de energia, o Cliente reconhece expressamente que o Banco não será responsável pelos danos, potenciais ou atuais, incluindo lucros cessantes, que, direta ou indiretamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos, na medida em que as referidas interferências, interrupções, desconexões ou anomalias tenham origem em atos ou omissões de terceiros, nestes incluindo as entidades fornecedoras ou licenciadoras de serviços ao Banco, e em serviços cuja detenção e controlo lhes pertença.

6. A função "BancoMail" do canal Internet não obriga o Banco à execução de ordens, salvo acordo expreso para o efeito.

7. Apenas para o canal Centro de Contactos, e no caso de contas coletivas de movimentação conjunta ou mistas sem poderes de movimentação autónoma por parte do Cliente, a execução de qualquer operação depende da prévia receção pelo Banco da confirmação, através de documento escrito, de todos os cotitulares que obrigam a conta, o que deverá acontecer no prazo máximo das 48 horas seguintes à respetiva transmissão. O Cliente aceita que, nestes casos, a confirmação constitua meio bastante de prova das operações a que respeita.

8. Com a resposta correta às questões que sejam colocadas ao Cliente em cada contacto telefónico, em conformidade com os procedimentos de identificação e de reconhecimento dos Clientes referidos na cláusula 3ª n.º 6, e a manifestação do acordo do mesmo às concretas propostas que venham a ser formuladas pelo Banco, fica desde já o Banco autorizado a debitar o valor e os custos associados à transação respetiva.

9. Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza o Banco a proceder à gravação de todas as conversações mantidas entre ambos por Telefonia Vocal, reconhecendo a validade de tais registos como meio probatório pleno da vontade negocial manifestada por qualquer das partes por essa via, nomeadamente das informações, esclarecimentos ou aconselhamentos prestados pelo Banco, das ordens

e instruções transmitidas pelo Cliente, ou da subscrição ou adesão por este a serviços comercializados pelo Banco.

Cláusula 7.ª: Registo das operações

1. O Cliente e o Banco acordam que o registo informático das operações realizadas ao abrigo do presente Contrato, o qual poderá ser visualizado em terminal e/ou impresso em papel, constitui prova adequada das ordens dadas pelo Cliente.

2. O Banco compromete-se manter permanentemente atualizada a informação que disponibiliza ao Cliente através dos canais Internet, Mobile e MTM. Todavia, sobre esta prevalecerão sempre os registos contabilísticos próprios do Banco.

Cláusula 8.ª: Suspensão, bloqueio do acesso e resolução do Contrato

1. Fica expressamente convencionado que ao Banco assiste o direito de resolver o presente Contrato, cancelando o serviço, ou de suspender, ou bloquear o serviço e a ligação do Cliente ao Banco, total ou parcialmente, através dos meios de comunicação à distância, se no entender do Banco tal se justificar por razões de ameaça para a segurança, de fraude comprovada, risco ou suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta daqueles meios, aumento significativo do risco de o Cliente não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, ou ainda por razões de assistência, manutenção, reparação, ou introdução de melhorias ao processamento interno de dados.

2. Nos casos previstos no número anterior, o Banco obriga-se a notificar o Cliente imediatamente da realização do bloqueio ou do cancelamento do serviço, através de mensagem automática ou outro meio também expedito, confirmando a posteriori, num prazo não superior a 5 dias por escrito, para a morada afeta à Conta Vinculada ou para o endereço de correio eletrónico comunicado anteriormente, pelo Cliente, e que consta nos registos do Banco, os referidos factos e respetiva justificação, salvo quanto esta última não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.

3. Por questões de segurança o Cliente ficará inibido de aceder aos serviços do Banco através do Centro de Contactos, Internet, Mobile e MTM caso ocorram três falhas consecutivas no uso do Código de Utilizador; do Código de Acesso Multicanal ou da Chave de Confirmação.

4. No caso previsto no número anterior, a reativação do Código de Utilizador; do Código de Acesso (Multicanal) ou da Chave de Confirmação poderá ser obtida através de contato presencial numa Agência do Banco ou contato telefónico através do canal Centro de Contactos.

5. Não sendo possível reativar os códigos originais, nos termos do número anterior, deverão ser obtidos novos códigos através dos meios disponíveis para esse efeito, como sejam as Agências do Banco ou as caixas automáticas Multibanco.

6. Em caso de extravio, furto ou reprodução do Código de Utilizador; do Código de Acesso Multicanal ou da Chave de Confirmação, ou em qualquer situação que indicié que terceiros não autorizados tenham acedido ao serviço, bem como sempre que o Cliente verifique o registo na conta de qualquer transação não consentida ou a existência de erros ou irregularidades na efetivação das operações, deve o Cliente dar de imediato conhecimento do facto ao Banco pelo meio mais expedito, confirmando a posteriori, por escrito, num prazo não superior a 5 dias, os referidos factos.

7. Na situação prevista no número anterior, bem como se ao Banco parecer indicado, de acordo com razões objetivas, designadamente se detetar indícios de irregularidades ou para proteção do património do Cliente, bloqueará o acesso às contas através dos canais Centro de Contactos, Internet, Mobile e MTM.

8. O bloqueio previsto no número anterior provoca automaticamente a anulação do Código de Utilizador; do Código de Acesso (Multicanal) e da Chave de Confirmação e a resolução do presente Contrato, obrigando-se o Banco a notificar o Cliente seguindo o disposto no n.º 2 da presente Cláusula.

Cláusula 9.ª: Cliente menor, titular de conta de depósito à ordem, com idade igual ou superior a 14 anos

1. Relativamente a conta de depósitos à ordem, titulada por Cliente menor, com idade compreendida entre os 14 e os 17 anos, que não se encontre interdito ou inabilitado, o(s) respetivo(s) representante(s) legal(ais), atenta a verificação da natural capacidade do menor decorrente da sua idade, poderá(ão) solicitar ao Banco, através de pedido expreso por escrito, a atribuição, a esse Cliente menor de um Código de Acesso (Multicanal) para os canais Centro de Contactos, Internet, Mobile e MTM, assim como, para estes dois últimos canais, o respetivo Código de Utilizador; reconhecendo-se ao Banco a liberdade de aceitar ou não a atribuição dos referidos Códigos.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

Millennium
bcp

2. O Código de Acesso (Multicanal) permitirá ao Cliente menor realizar unicamente operações de consulta - de saldos e de movimentos - da conta de depósitos à ordem. Não é permitida a realização de quaisquer outras operações ou quaisquer transações.

3. O Código de Acesso (Multicanal) e o Código de Utilizador são pessoais e intransmissíveis e serão entregues exclusivamente ao menor, que deverá utilizá-los em respeito das presentes Condições Gerais, responsabilizando-se o seu representante legal, perante o Banco, pela sua utilização adequada.

Cláusula 10.ª: Informação financeira

1. A informação financeira disponível através dos canais Internet e Mobile, nomeadamente cotações, índices, notícias, estudos ou outra, é disponibilizada pelo Banco com um intuito meramente informativo e é elaborada por terceiros, que autorizam o Banco a difundir tal informação aos Clientes.

2. Apesar de o Banco seleccionar criteriosamente as fontes de informação, podem escapar à sua análise erros ou omissões, não podendo por isso garantir a exatidão ou completude da informação difundida nem ser por tal responsabilizado, ou responsabilizado pela má interpretação ou utilização da mesma.

3. O Cliente utilizará a informação financeira difundida por sua conta e risco, sendo o Cliente exclusivamente responsável pelas decisões de investimento tomadas com base na referida informação.

Cláusula 11.ª: Disposições complementares

1. As comunicações escritas que o Cliente pretenda dirigir ao Banco no âmbito do presente Contrato podem ser remetidas para a Agência onde tenha relações preferenciais, à escolha do Cliente, ou para a sede do Banco.

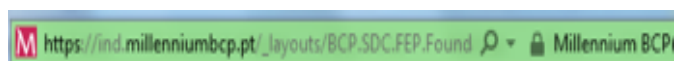
2. Os contactos de iniciativa do Banco não implicam custos para o Cliente, sem prejuízo do preço e encargos devidos pelo serviço financeiro que venha a ser contratado na sequência de cada contacto.

3. O pagamento de todos os produtos e serviços financeiros e seguros que venham a ser adquiridos pelo Cliente no âmbito da utilização dos meios de comunicação à distância previstos nas presentes Condições Gerais poderá ser efetuado por débito de qualquer conta individual ou solidária de que o Cliente seja ou venha a ser titular junto do Banco.

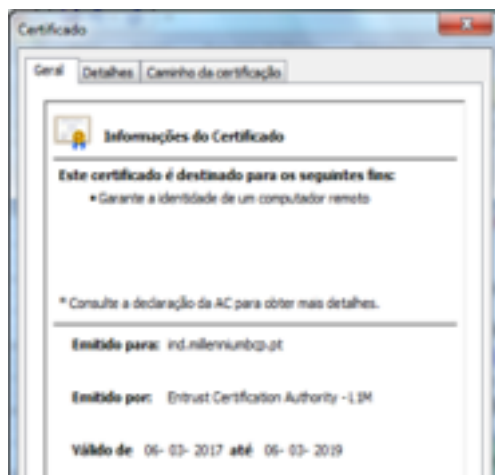
ANEXO - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA

1. Regras para o acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt

1. Sempre que aceder às suas contas bancárias, através do sítio do Millennium bcp, verifique se: (i) o endereço se inicia por <https://ind.millenniumbcp.pt/>, (ii) a barra de endereços se apresenta a verde e (iii) junto ao endereço se encontra um cadeado, seguido de "Millennium BCP", conforme:



Em caso de dúvida, confirme a origem do certificado digital - efetuando clique sobre o cadeado - e verifique se corresponde, efetivamente, ao Millennium bcp:



2. No acesso ao sítio internet www.millenniumbcp.pt apenas lhe é solicitada a **identificação** do Código de Utilizador e três (3) dígitos aleatórios do Código de Acesso (Multicanal). Serão solicitados **sempre os mesmos 3** dígitos até que o login seja efetuado com sucesso.

Tudo o que for solicitado para além do referido constitui uma tentativa de fraude e deverá reportar para o 707 50 24 24. Para chamadas a partir do estrangeiro, ligue para +351 210 05 24 24.

3. No acesso ao sítio Internet www.millenniumbcp.pt o Banco nunca solicita o número de telemóvel ou a instalação de software/ programas de segurança.

4. O Millennium bcp envia sempre e-mails SEM links. Nunca aceda ao sítio do Millennium bcp através de links de mensagens, motores de pesquisa ou, mesmo, através da opção "Favoritos". Digite sempre o endereço completo www.millenniumbcp.pt para evitar o acesso a páginas não fidedignas e muito idênticas à do sítio do Millennium bcp bem como evitar a instalação de software malicioso no equipamento utilizado para acesso ao sítio do Millennium bcp.

5. O Millennium bcp nunca solicita elementos de caráter pessoal e/ou confidencial, como por exemplo Código de Acesso (Multicanal), Chave de Confirmação, número de telemóvel, alteração de dados, etc. por e-mail ou por qualquer outro meio.

6. Deve ler atentamente o conteúdo do SMS recebido com o Código de Autenticação, pois os dados da operação são identificados no texto da mensagem. Nunca forneça a terceiros os Códigos de Autenticação recebidos por SMS ou obtidos via token.

7. Não utilize um Código de Acesso (Multicanal) óbvio (1234567 ou 111111 ou data de nascimento, etc.) para o acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt. Periodicamente altere o seu Código de Acesso (Multicanal) na opção "Personalizar", do menu "Área M".

8. Defina códigos de acesso únicos para o sítio de Internet www.millenniumbcp.pt e não os utilize em outros sítios.

9. Nunca forneça a terceiros quaisquer elementos pessoais de identificação que possam ser utilizados para certificação junto das operadoras móveis, nem os Códigos de Utilizador e de Acesso (Multicanal) ou outros, nomeadamente os Códigos de Autenticação recebidos por SMS ou obtidos via token.

10. Deve igualmente ser impedido o acesso de terceiros aos equipamentos utilizados para confirmar operações bancárias bem como aos seus componentes, como sejam os cartões SIM.

11. Sempre que suspeite que os códigos de acesso ao Millennium bcp possam estar comprometidos, não hesite em alterá-los ou pedir o seu bloqueio através do Centro de Contactos.

12. Se verificar que o seu telemóvel se encontra inativo deverá contactar de imediato a sua operadora de telecomunicações e garantir o correto funcionamento do cartão SIM.

13. Mantenha o computador protegido:

- Instale um antivírus e mantenha-o permanentemente atualizado.
- Utilize uma firewall para que possa filtrar o tráfego da Internet que entra e sai do computador;
- Esteja atento às atualizações de segurança que os fornecedores credíveis de software disponibilizam e aplique-as de acordo com as instruções fornecidas.

14. Deve suspeitar de qualquer e-mail que peça uma "ação imediata" ou crie uma sensação de urgência, que contenha erros ortográficos/ gramaticais e anexos de ficheiros executáveis. Analise as mensagens de correio eletrónico que receba antes de abrir, confirmando sempre a origem e o assunto da mesma e, se continuar com dúvidas, confirme junto da entidade emitente.

15. Consulte sempre as nossas newsletters e a informação que lhe fornecemos sobre segurança. Quando pretender ver algum tema de segurança abordado na nossa newsletter, envie-nos a sua sugestão. Sempre que tenha dúvidas ou necessite de esclarecimentos, por favor contacte-nos através do e-mail particulares@millenniumbcp.pt ou através do telefone 707 50 24 24. Para chamadas a partir do estrangeiro, ligue para +351 210 05 24 24.

2. Regras para o acesso ao Serviço do Centro de Contactos

1. O acesso ao serviço telefónico do Banco efetua-se através dos números 707 50 24 24 / 918 27 24 24 / 935 22 24 24 / 965 99 24 24 ou a partir do estrangeiro +351 707 50 24 24 / +351 210 05 24 24, por duas formas distintas:

- Atendimento automático - VRS (Voice Response System) é solicitado o número de conta à ordem e as 4 primeiras posições do Código de Acesso (Multicanal);
- Atendimento personalizado é solicitado o número de conta à ordem e 3 posições aleatórias do Código de Acesso (Multicanal).

2. Para validar as operações é necessário ter a Chave de Confirmação, sendo solicitadas 3 posições aleatórias.

3. Para realização de algumas transações ou para alteração de dados pessoais poderão ser solicitadas informações adicionais de segurança (pessoais ou de relação com o Banco).

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



3. Regras para o acesso ao Serviço Mobile

3.1 App Millennium

1. As aplicações para instalação e utilização no telemóvel estão disponíveis para equipamentos Apple e Android TM.

2. Instale as aplicações a partir das lojas de aplicações oficiais das marcas (Apple Store e Play Store).

3. Registo na App Millennium:

- Depois de instalada a App Millennium, defina o PIN de Segurança constituído por 4 dígitos numéricos. De seguida, introduza o Código de Utilizador e solicite o envio do Código SMS, indispensável ao registo da aplicação;

- Introduza as 3 posições aleatórias solicitadas do Código de Acesso (Multicanal) para validar o envio do SMS. Por último, introduza o código que recebeu por SMS e valide com mais 3 posições aleatórias do Código de Acesso (Multicanal).

4. Acesso às aplicações App Millennium:

- O acesso às aplicações é efetuado através do PIN constituído por 4 algarismos, definido no processo do registo;

- Em alternativa à utilização do Código Secreto (PIN), o acesso pode efetuar-se através de impressão digital ou reconhecimento facial, desde que o equipamento contemple estas tecnologias. Na página de login, poderá sempre optar pelo acesso com impressão digital, reconhecimento facial ou através do PIN. Para ativar/desativar o acesso à App por impressão digital ou reconhecimento facial, basta aceder à área de "Configurações".

5. Realização e confirmação de transações:

- A App Millennium nunca lhe solicitará, em simultâneo, mais de 3 dígitos do Código de Acesso (Multicanal), para confirmar operações. Tudo o que for solicitado para além do referido, constitui uma tentativa de fraude e deverá reportar para o 707 50 24 24. Para chamadas a partir do estrangeiro, ligue para +351 210 05 24 24.

3.2 Extensão da App Millennium para Apple Watch

1. A aplicação para Apple Watch é uma extensão da App Millennium e é ativada a partir da mesma, pelo que pressupõe a prévia adesão do utilizador à referida aplicação.

2. Para utilização desta aplicação é necessário parametrizar na App Millennium quais as contas/cartões que pretende visualizar através do Apple Watch.

3. As operações de consulta de informação bancária proporcionadas pela aplicação para Apple Watch não requerem a introdução de quaisquer códigos pessoais secretos. Contudo, a informação bancária apenas estará disponível quando o Apple Watch estiver próximo do iPhone, constituindo esta circunstância uma medida de segurança que o utilizador deverá ter sempre presente, para salvaguarda da confidencialidade da informação que lhe diz diretamente respeito.

3.3 Mobile Web

1. Nunca acesse ao serviço Mobile Web do Banco através de link. Digite sempre o endereço completo <https://m.millenniumbcp.pt>.

2. No acesso a m.millenniumbcp.pt apenas lhe é solicitado a identificação do Código de Utilizador e três (3) dígitos aleatórios do Código de Acesso (Multicanal). Serão solicitados sempre os mesmos 3 dígitos até que o login seja efetuado com sucesso. Tudo o que for solicitado para além do referido (ex. Código de Acesso completo, 4 dígitos do Código de Acesso, número de telemóvel) constitui uma tentativa de fraude e deverá reportar para o 707 50 24 24. Para chamadas a partir do estrangeiro, ligue para +351 210 05 24 24.

3. Nunca forneça a terceiros os Códigos de Autenticação recebidos por SMS ou obtidos via token.

4. Sempre que suspeite que os códigos de acesso possam estar comprometidos, não hesite em alterá-los em www.millenniumbcp.pt ou pedir o seu bloqueio através do serviço telefónico.

4. Regras para o acesso à MTM

1. O acesso à MTM efetua-se através de cartão bancário ou de três (3) dígitos aleatórios do Código de Acesso (Multicanal). Serão solicitados sempre os mesmos 3 dígitos até que o login seja efetuado com sucesso, pelo que, tudo o que for solicitado para além do referido (ex. Código de Acesso completo, número de telemóvel) constitui uma tentativa de fraude e deverá reportar para o 707 50 24 24.

2. Nunca forneça a terceiros quaisquer elementos pessoais de identificação nem os Códigos de Utilizador ou de Acesso (Multicanal), ou outros.

3. Sempre que suspeite que os códigos de acesso ao Millennium bcp possam estar comprometidos, não hesite em alterá-los ou pedir o seu bloqueio através do serviço telefónico. Consulte sempre as nossas newsletters e a informação que lhe fornecemos sobre segurança. Quando pretender ver algum tema de segurança abordado na nossa newsletter, envie-nos a sua sugestão. Sempre que tenha dúvidas ou necessite de esclarecimentos, por favor contacte-nos via correio eletrónico – particulares@millenniumbcp.pt - ou através do telefone 707502424.

5. Riscos

A utilização dos meios de comunicação à distância com incumprimento das recomendações acima transmitidas, pode acarretar os seguintes riscos para os utilizadores:

- Acesso de terceiros a dados pessoais e confidenciais;

- Realização de transações por terceiros que implicam movimentação do património da conta e perdas financeiras.

E - CONDIÇÕES GERAIS DE CRÉDITO

Cláusula 1.ª: Âmbito de aplicação

Estas Condições Gerais são aplicáveis à concessão de crédito pelo Banco, designadamente mediante o desconto de títulos de crédito, mútuos, abertura de crédito, contas correntes, garantias, fianças, avais, abertura e negociação de créditos documentários, desconto de remessas documentárias e crédito externo, operações de locação financeira ou aluguer de longa duração, salvo se outras tiverem sido acordadas em contrato específico.

Cláusula 2.ª: Aprovação das propostas de crédito

A concessão de qualquer uma das modalidades de crédito acima referidas depende de aprovação pelo Banco das respetivas propostas e o seu subsequente crédito em conta constitui prova bastante da respetiva atribuição.

Cláusula 3.ª: Finalidade do crédito

O Cliente obriga-se a aplicar os fundos mutuados exclusivamente para a finalidade contratada, sendo que o não cumprimento destas condições poderá determinar o imediato e integral vencimento da dívida constituída, conferindo ao Banco o direito a exigir o seu reembolso imediato.

Cláusula 4.ª: Alterações supervenientes

1. O Banco poderá alterar unilateralmente as condições aplicáveis às operações de crédito de duração indeterminada contratadas, no tocante à remuneração que lhe é devida em taxa de juro e/ou margem ou spread definidos, e/ou comissões.

2. Nas operações de crédito de duração determinada, a alteração pelo Banco, de forma unilateral, das condições previstas no número anterior, só poderá ocorrer se se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

a) Se não for pontualmente cumprida pelo Cliente qualquer obrigação pecuniária convencionada em qualquer outro contrato celebrado ou a celebrar com o Banco;

b) Se vierem a constar registos de crédito vencido (em mora) em nome do Cliente na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, comunicadas por outras entidades participantes que não este Banco;

c) Se o Cliente vier a registar cheque(s) devolvido(s) por falta ou insuficiência de provisão, ou se vier a ser inibido(a) do uso do cheque, ou se vier(em) a ser objeto de protesto qualquer título de crédito em que o Cliente seja obrigado cambiário ao respetivo pagamento;

d) Se não for cumprida qualquer obrigação, seja qual for a sua natureza, prevista em qualquer ato ou contrato promessa ou definitivo de prestação de garantia real ou pessoal a favor de crédito contratado com o Banco, ou qualquer obrigação resultante de tal prestação;

e) Se o(s) ou algum do(s) bens móveis ou imóveis ou direitos de crédito (incluindo saldos de contas bancárias) do Cliente vier a ser objeto de arresto, penhora, ou qualquer outra medida de apreensão judicial; ou

f) Se se verificar alteração(ões) superveniente(s) de mercado nos termos definidos no nº 7 desta cláusula.

3. Nas operações de crédito de duração determinada, fica ainda expressamente convencionado que o Banco poderá ademas alterar unilateralmente os termos do contrato no tocante à remuneração que lhe é devida em comissões convencionadas, por uma ou mais vezes, se e na medida da subida da taxa de inflação nacional (variação média dos últimos 12 meses) publicada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, tendo sempre como limite máximo o valor definido em cada momento no Preçário do Banco para a comissão a modificar.

4. Para o efeito do disposto nos números anteriores, o Banco deverá comunicar ao Cliente, mediante pré-aviso escrito, a(s) modificação(ões) a aplicar ao contrato, com indicação da nova taxa de juro e/ou margem ou spread, ou comissões aplicáveis, do prazo e forma de exercício do direito de resolução e da data de produção de efeitos da alteração, bem como ainda, no caso de operações de crédito de duração determinada, do(s) motivo(s) subjacente(s) à decisão de alterar o contrato, nos termos previstos nos números seguintes desta cláusula.

5. Nesse caso, o Cliente poderá, dentro do prazo de noventa dias de calendário contados da receção dessa comunicação, resolver o contrato de crédito com fundamento nessas alterações, devendo então efetuar o reembolso imediato e antecipado de todo o crédito, até ao termo daquele mesmo prazo, sem penalização.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



6. As alterações comunicadas pelo Banco nos termos do nº 4 haver-se-ão por definitivamente aceites se o Cliente não resolver o contrato dentro do prazo referido no nº 5 e serão aplicadas e devidas a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao fim desse prazo para a resolução.

7. Para os efeitos aqui previstos, consideram-se alterações super-venientes de mercado qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Se o custo ou o spread de obtenção de fundos pelo Banco junto do mercado relevante para operações de prazo semelhante vier a exceder o custo ou o spread praticado no momento da celebração da operação de crédito ou a taxa de juro ou o spread aplicável à mesma; e/ou,

b) Se o indexante contratualizado deixar de existir ou, no entender do Banco, se perder a sua atual representatividade (caso em que será efetuada a sua substituição por iniciativa do Banco, nos termos prescritos nesta cláusula, obrigando-se o Banco a escolher para indexante uma outra taxa disponível no mercado e que tenha então uma representatividade o mais aproximada possível à atual representatividade do indexante contratualizado); e/ou,

c) Se o Banco tiver de constituir reservas ou depósitos obrigatórios com base no montante dos créditos que detém sobre a sua Clientela, ou se forem agravados os valores das provisões ou imparidades de crédito, ou das reservas de caixa, ou dos rácios de solvabilidade ou de modo análogo ocorrer um encarecimento do custo do crédito em consequência de qualquer lei, regulamentação ou despacho de qualquer entidade oficial, a entrar em vigor em Portugal, de novo ou que altere a regulamentação atualmente em curso.

8. As alterações contratuais que venham a ser operadas unilateralmente e implementadas nos termos do previsto nos nos 2 e 3 desta cláusula vigorarão enquanto subsistirem as específicas circunstâncias modificadas que lhe(s) deram origem. Assim, se e quando os factos que tenham justificado a alteração unilateral operada deixem de se verificar e se reconstitua a anterior situação por terem cessado todas as circunstâncias que originaram a alteração contratual havida, o Banco comunicará ao Cliente, mediante aviso escrito, a cessação da alteração contratual em causa. Nesse caso, a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao envio daquele aviso escrito, serão aplicáveis as condições de remuneração vigentes imediatamente antes da alteração unilateral referida, e que hajam sido modificadas por efeito da mesma.

Cláusula 5.ª: Remuneração

1. A taxa de juro remuneratória aplicável às operações de crédito e salvo se outra for acordada em contrato específico, será fixada pelo Banco em função da natureza, prazo e risco da operação, sendo ajustável por simples deliberação do Banco e comunicada nos termos legais e contratualmente estipulados.

2. Nas operações de crédito com taxa variável indexada a taxas de referência, se da aplicação das regras contratuais resultar que a taxa de juro indexante é negativa, considera-se que a mesma corresponde a 0% (zero por cento), sendo a taxa de juro aplicável determinada pela adição a este valor da margem (spread) definida.

Cláusula 6.ª: Reforma, prorrogação ou renovação do prazo das operações

Nos casos em que por aceitação do Banco, ocorra a reforma, a prorrogação ou a renovação do prazo das operações, será considerado para efeito da determinação da taxa de juro aplicável o prazo global correspondente à totalidade do período decorrido desde o início da operação até ao vencimento. Deste modo, e salvo acordo expresso em contrário, a taxa correspondente à totalidade do período aplicar-se-á desde o início da operação, cobrando-se retroactivamente o diferencial entre a taxa de juro correspondente ao prazo total e a taxa correspondente ao período inicial.

Cláusula 7.ª: Mora

No caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar além de todos os encargos, juros moratórios sobre o respetivo montante e durante o tempo em que a mora ou o incumprimento se verificar, calculados mediante aplicação da taxa de juro remuneratória aplicável à operação e em vigor à data da constituição da mora, acrescida da sobretaxa anual máxima legalmente permitida, que atualmente é de três pontos percentuais. O Banco terá a faculdade de, a todo o tempo, capitalizar juros remuneratórios, vencidos e não pagos, correspondentes a período não inferior a um mês, adicionando tais juros ao capital em dívida, ainda que vencido. Os juros moratórios incidirão também sobre os juros remuneratórios capitalizados.

Cláusula 8.ª: Resolução do contrato de crédito

1. A falta de integral cumprimento de qualquer prestação pecuniária devida em resultado de operação de crédito contratada, dá ao Banco o direito de resolver quer o próprio contrato em que o incumprimento

se verifique, quer os demais contratos relativos a operações de crédito que estejam em vigor entre as partes, por ficar posta em causa a relação de confiança que é pressuposto de todas elas.

2. O Banco pode igualmente resolver o contrato de crédito quando se verifique que o Cliente se encontra em mora para com o Estado, a Segurança Social, os próprios trabalhadores, ou quando seja demandado em ação executiva.

Cláusula 9.ª: Imputação do cumprimento

Qualquer pagamento parcial de uma operação de crédito será imputado sucessivamente a despesas, encargos, juros e capital, salvo se o Banco aceitar por escrito proposta em contrário.

Cláusula 10.ª: Livranças de caução

O Banco fica expressamente autorizado a preencher qualquer livrança de caução subscrita pelo Cliente, apondo o respetivo montante até ao limite das responsabilidades assumidas perante o Banco em euros ou em divisas, provenientes de garantias bancárias prestadas ou a prestar pelo Banco a seu pedido, créditos documentados, operações cambiais à vista ou a prazo, empréstimo de qualquer natureza, operações de locação financeira ou aluguer de longa duração, aberturas de crédito sob a forma de conta corrente, livranças, letras e seus descontos, avales em títulos de crédito, débitos devidos em virtude da utilização de quaisquer cartões de pagamentos de crédito ou de débito, e de financiamentos concedidos pela permissão da utilização a descoberto de contas de depósito à ordem, acrescidos de todos os encargos com a selagem dos títulos e dos juros vencidos e não pagos, a data do vencimento e o local de pagamento.

Cláusula 11.ª: Desconto de títulos de crédito

1. Apresentando-se a desconto letras ou outros títulos de crédito, o Cliente autoriza o débito da sua conta pelo valor do título, assim como as despesas e juros correspondentes, se não for obtido o respetivo pagamento do aceitante ou devedor principal.

2. O Banco pode anular o crédito em conta emergente do desconto de títulos de crédito, quando posteriormente venha a apurar que enfermam de vício que afete a validade das obrigações de qualquer dos firmantes.

Cláusula 12.ª: Autorização de débito

O Banco em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos poderá, sem necessidade de aviso prévio, debitar qualquer conta de depósito à ordem de que o(s) mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es), para pagamento de quaisquer dívidas que o(s) mesmo(s) seja(m) responsável(ies) perante o Banco.

Cláusula 13.ª: Extravios ou demoras não imputáveis ao Banco

O Banco não se responsabiliza por eventuais extravios ou demoras na circulação, transmissão ou cobrança de efeitos descontados ou recebidos para cobrança, desde que não pagáveis junto das suas caixas ou sempre que tais factos ocorram por razões não imputáveis ao próprio Banco.

Cláusula 14.ª: Formalização das operações de crédito

O Banco fica desonerado de efetuar as operações de crédito que não sejam apresentadas para formalização no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação ou, no prazo de trinta dias se as condições não estiverem indexadas, salvo quando outro prazo tiver sido expressamente acordado.

Cláusula 15.ª: Recusa de disponibilização adicional de fundos

O Banco pode recusar disponibilizações adicionais de fundos a que se houvesse obrigado contratualmente quando mostre ter havido alterações anormais das circunstâncias que aumentem significativamente os riscos de crédito em que havia sido fundada a decisão de contratar a concessão do crédito.

Cláusula 16.ª: Cessão de créditos

1. O Banco poderá ceder a terceiros quaisquer créditos que detenha sobre os seus Clientes, bem como as garantias que os caucionam.

2. Para efeitos de seleção dos cessionários das carteiras de créditos e ao abrigo de acordos específicos de confidencialidade, o Banco fica autorizado a comunicar aos candidatos os dados pessoais relativos à identificação do Cliente e à caracterização dos respetivos créditos.

Cláusula 17.ª: Convenção de foro

Para julgar todas as questões emergentes destas Condições Gerais de Crédito, fixam-se como componentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente, com expressa renúncia a qualquer outro.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



Cláusula 18.ª: Domicílio convencionado

Para efeito de realização da citação ou notificação em procedimento judicial, convencionou-se como domicílio do Cliente o local que figura na conta de depósitos à ordem vinculada aos créditos ou responsabilidades em incumprimento, objeto do respetivo procedimento judicial.

Cláusula 19.ª: Informações sobre riscos

Com vista à abertura de conta, atribuição e utilização de cartões de crédito, ou apreciação e decisão de operações de crédito em que o titular seja interveniente, o Cliente autoriza expressamente o Banco a aceder aos seus dados pessoais junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, bem como informações junto de qualquer outra instituição de crédito ou empresa especializada em risco de crédito.

Cláusula 20.ª: Comunicações à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal

1. Nos termos das disposições legais aplicáveis, as responsabilidades assumidas por Cliente ao abrigo de um contrato de crédito dão origem a comunicação à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal (CRC).
2. Do mesmo modo, as responsabilidades do(s) garante(s), se a estes houver lugar, são comunicadas à CRC, uma vez que os mesmos respondem solidariamente com o Cliente pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato de crédito.
3. Assim, se o crédito concedido ao Cliente entrar em situação de incumprimento de pagamento, o Banco dará conhecimento do facto aos(s) garante(s); decorrido que seja o prazo dado aos(s) garante(s), para que os pagamentos em falta sejam regularizados, o Banco comunicará à CRC as responsabilidades decorrentes dessas fianças ou avals prestados ao abrigo de um contrato de crédito.
4. A CRC é uma base de dados gerida pelo Banco de Portugal, com informação prestada pelas entidades participantes (instituições que concedem crédito) sobre as responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, a que está associado um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.
5. A centralização de responsabilidades de crédito consiste na agregação mensal, por beneficiário, dos elementos informativos respeitantes ao crédito concedido pelas entidades participantes e comunicados ao Banco de Portugal.
6. A base de dados gerida pelo Banco de Portugal contém informação de natureza positiva e negativa, isto porque todas as responsabilidades de crédito acima de 50 euros, contraídas no sistema financeiro, são comunicadas, independentemente de se encontrarem em situação regular ou em incumprimento.
7. O Cliente pode formular um pedido escrito ao Banco de Portugal a fim de saber que informação consta a seu respeito na CRC.
8. Caso detete erros, omissões ou desatualizações na informação, que a seu respeito o Banco tenha transmitido ao Banco de Portugal, deve dirigir-se diretamente ao Banco e solicitar a sua correção e/ou atualização.

Cláusula 21.ª: Alterações

1. O Banco comunicará ao Cliente, com uma antecedência mínima de trinta dias, as alterações que venham a ser introduzidas nestas Condições Gerais de Crédito.
2. Durante os trinta dias subsequentes à sua receção, pode o Cliente resolver com fundamento em tais alterações os contratos que então estejam em vigor e que mostre serem por elas afetados.

F - CONDIÇÕES GERAIS DE DEPÓSITOS A PRAZO

Cláusula 1.ª: Âmbito

1. As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente a Depósitos a Prazo.
2. A todas as circunstâncias não expressamente especificadas ou previstas no presente Capítulo, será aplicável o disposto no Capítulo A, sem prejuízo das Condições Particulares aplicáveis a cada depósito a prazo.
3. A aceitação pelo Cliente destas Cláusulas Contratuais Gerais, em articulação com as Condições Particulares de um contrato a celebrar, constitui um Contrato de Depósito a Prazo em vigor entre as partes, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.

Cláusula 2.ª: Saldo

1. Aquando da transmissão de uma ordem de constituição ou reforço de Depósito a Prazo, por débito da conta de depósitos à ordem do Cliente, o respetivo montante não será considerado indisponível nesta última antes da data-valor de constituição ou de reforço, salvo instrução expressa emitida pelo depositante em simultâneo com a ordem de constituição ou reforço, e existência de saldo disponível à ordem bastante para esse efeito.

2. Para a constituição do Depósito a Prazo é indispensável a existência de provisão bastante com saldo disponível da conta de depósitos à ordem indicada pelo Cliente na data-valor de início acordada, sob pena de, em caso de insuficiência do saldo no dia indicado, poder o Banco não aceitar constituir o Depósito a Prazo.

3. Um depósito a prazo poderá não ser renovado no termo da sua vigência, nomeadamente se a conta de depósitos à ordem associada não mantiver um saldo superior ao mínimo que se encontre definido a cada momento. Nesse caso, o montante do depósito a prazo será creditado na conta de depósito à ordem associada.

Cláusula 3.ª: Vencimento

1. O Depósito a Prazo é exigível e vence-se no final do prazo pelo qual é constituído.
2. No vencimento, o lançamento a crédito na conta de depósito à ordem do reembolso do montante respetivo é realizado com data-valor e data de disponibilização do próprio dia.

Cláusula 4.ª: Mobilização antecipada

1. As Condições Particulares de cada Depósito a Prazo estabelecem se é permitida ou não a sua mobilização antecipada, total ou parcial, e em caso afirmativo, os respetivos termos ou condicionalismos.
2. As penalizações emergentes da mobilização antecipada são as indicadas nas respetivas Condições Particulares do Depósito a Prazo.
3. Em caso de mobilização antecipada do Depósito a Prazo (em conformidade ao previsto nas respetivas Condições Particulares), o lançamento a crédito do montante mobilizado antecipadamente na conta de depósitos à ordem associada, será realizado na data que resulte das condições previstas contratualmente nas respetivas Condições Particulares ou, quando estas forem omissas, até ao dia útil seguinte ao da receção da comunicação do pedido de mobilização. Em qualquer dos casos, a data-valor e a data de disponibilização serão as do lançamento a crédito.

Cláusula 5.ª: Depósitos a prazo não mobilizáveis

Os Depósitos a Prazo não mobilizáveis antecipadamente são apenas exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, não podendo ser reembolsados antes do decurso desse mesmo prazo.

Cláusula 6.ª: Crédito de juros

O lançamento a crédito de juros remuneratórios de Depósito a Prazo será realizado com data-valor e data de disponibilização até ao dia útil seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.

G - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE DEPÓSITOS À ORDEM EM MOEDA ESTRANGEIRA

Cláusula Única: Regulamentação geral

1. A abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos à ordem em moeda de Estado terceiro à União Europeia junto do Banco, adiante referidas por "contas em moeda estrangeira", rege-se pelo disposto no presente capítulo, pelas condições fixadas na Ficha de Informação Normalizada aplicável, e pela legislação bancária aplicável e usos bancários em geral.
2. As contas em moeda estrangeira podem ser constituídas por Clientes que sejam titulares de uma conta de depósitos à ordem em Euros no Banco, adiante designada por "conta de depósitos à ordem associada".
3. A titularidade e condições de movimentação das contas em moeda estrangeira deverão coincidir com a titularidade e condições de movimentação da conta de depósitos à ordem associada, indicada nas condições particulares do presente Contrato.
4. As contas em moeda estrangeira podem ser movimentadas por transferências a crédito ordenadas pelos seu(s) titular(es).
5. A adesão a sistemas que proporcionem a movimentação das contas em moeda estrangeira via Internet ou com recurso a outras tecnologias é condicionada à subscrição das condições gerais dos meios de comunicação à distância previstas no Capítulo D.
6. Fica vedada a movimentação das contas em moeda estrangeira através de cheques, cartão de débito ou de crédito, débitos diretos e envio de fundos.
7. As questões omissas serão aplicáveis as disposições pertinentes das condições gerais de abertura da conta de depósitos à ordem associada, constantes dos capítulos A a F do presente instrumento.

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



H – PREÇÁRIO

Operações de Bolsa - Mercado Euronext Lisbon

Designação	Canal				Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA
1. Ordens sobre Emissões de terceiros Comissão Bancária - qualquer que seja o valor mobiliário	Mínimo < €250.000 >= €250.000	€12,00 0,45% 0,325%	<= €10.000 > €10.000	€8,00 0,10%	4%	-
2. Ordens sobre Emissões do Millennium bcp Comissão Bancária - qualquer que seja o valor mobiliário	Mínimo < €250.000 >= €250.000	€9,00 0,30% 0,25%	<= €10.000 > €10.000	€8,00 0,10%		
3. Ordens para Mercado After Hours Comissão Bancária	Mínimo €25 0,60%				4%	-
4. Ordens não efectuadas Comissão Bancária - qualquer que seja o valor mobiliário	€2,00				4%	-

Observações

(1) Ordens expiradas, canceladas e anuladas. Desde que uma ordem execute parcialmente uma só vez, mesmo que o restante caduque ou seja anulado, já não haverá pagamento da comissão sobre ordens não efetuadas.

- Os encargos sobre Operações de Bolsa são calculados por ordem e pelo somatório dos vários negócios que realize numa mesma sessão.
- Uma ordem com execuções em diferentes sessões de Bolsa será considerada como uma ordem por sessão.

Operações de Bolsa - Mercado PEX

Designação	Canal				Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA
1. Certificados e Warrants Comissão Bancária	Mínimo 0,20%	€8,00	Mínimo 0,10%	€6,00	4%	-
2. Fundos de Investimento e Obrigações Comissão Bancária	Mínimo 0,20%	€10,00	Mínimo 0,10%	€6,00	4%	-
4. Ordens não efectuadas ⁽¹⁾ Comissão Bancária	€2,00				4%	-

Observações

(1) Ordens expiradas, canceladas e anuladas. Desde que uma ordem execute parcialmente uma só vez, mesmo que o restante caduque ou seja anulado, já não haverá pagamento a comissão sobre ordens não efetuadas.

- Os encargos sobre Operações de Bolsa são calculados por ordem e pelo somatório dos vários negócios que realize numa mesma sessão.
- Uma ordem com execuções em diferentes sessões de Bolsa será considerada como uma ordem por sessão.

Operações de Bolsa - Mercados Estrangeiros

Designação	Canal				Regime Fiscal		Encargo Mínimo	
	Conta-Balcão / Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA	Balcão/Telefone	Internet
1. Comissão Bancária 1.1. Geral	Mínimo* < €50.000 >= €50.000	€35,00 0,60% 0,50%	<= €10.000 > €10.000	€20,00 0,20%				€20,80
1.2. Amsterdão e Bruxelas	Mínimo* < €50.000 >= €50.000	€35,00 0,60% 0,50%	<= €10.000 > €10.000	€15,00 0,15%	4%	-	€36,40	€15,60
1.3. Bolsa de Paris	Mínimo* < €50.000 >= €50.000	€35,00 0,60% 0,50%	<= €10.000 > €10.000	€20,00 0,25%				€20,80

Observações

* ou montante equivalente

- Uma ordem com execuções em diferentes sessões de Bolsa será considerada como uma ordem por sessão.

Operações fora de Bolsa

Designação	Canal				Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA
1. Valores Admitidos à Cotação	Mínimo	€25,00	Mínimo	€25,00		
1.1. Comissão Bancária - Ações e Outros Valores Mobiliários	0,60%		0,60%		4%	-
1.2. Comissão Bancária - Obrigações do Tesouro (OT's)	0,016%		0,016%			
2. Valores não Admitidos à Cotação	Mínimo	€15,00	Mínimo	€15,00		
2.1. Comissão Bancária - Ações e Outros Valores Mobiliários	0,60%		0,60%		4%	-
2.2. Comissão Bancária - OT's	0,016%		0,016%			

Observações

- As transações sobre títulos do Millennium bcp estão sujeitas a uma redução de 50% na comissão bancária.

Transferência de Títulos

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet		I. Selo	IVA
1. Transferência de Outra Instituição Financeira (OIF) *				
1.1. Títulos Integrados na Central Valores Mobiliários (CVM)	-		-	-
2. Transferência para OIF *				
2.1. Títulos Integrados na CVM	€25,00		-	23%
Comissão Bancária por ordem **				
2.2. Títulos não Integrados na CVM -	€7,50		-	23%
Comissão Bancária por ordem **				
3. Transferência Interna *				
Comissão Bancária por ordem **	€7,50		-	23%

Observações

* Quando há mudança de titularidade, aplica-se o preço de Operações Fora de Bolsa.

** Ordem: Por uma Ordem entende-se um pedido de transferência efetuado por um Cliente num mesmo dia, independentemente da quantidade de diferentes valores mobiliários a transferir.

- Em Transferências Internas sem mudança de titularidade, os títulos do Millennium bcp beneficiam de uma redução de 50% na comissão bancária.

Eventos Societários - Subscrição de títulos

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	Conta-Balcão / Telefone / Internet	I. Selo	IVA
	Integrados na CVM	Não Integrados na CVM		
1. Ofertas Públicas (OPV, OPT, OPS, OPA)				
Comissão bancária - sobre valor da emissão	(1)	(2)	4%	-
2. Subscrição por Reserva de Preferência *	Mínimo	€3,75	Mínimo	€5,00
Comissão bancária - sobre valor da emissão	0,25%		0,30%	4%
3. Subscrição por Incorporação de Reservas *	Mínimo	€3,75	Mínimo	€5,00
Comissão bancária - sobre valor da emissão	0,25%		0,25%	4%

Observações

(1) - Corresponde aos valores expressos em Operações de Bolsa - Mercado Euronext Lisbon (página 14)

(2) - Corresponde aos valores expressos em Operações de Bolsa - Mercados Estrangeiros ou Operações Fora de Bolsa (página 14)

* A comissão bancária não poderá ser superior a 20% do valor de subscrição e/ou do valor nominal dos títulos subscritos.

- Operações de Fusão, Cisão e Redução de Capital estão sujeitas ao preço de Subscrição por Incorporação de Reservas, sendo esta comissão sobre o valor nominal dos títulos a receber.

- Os títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% na comissão bancária.

Guarda de Títulos

Designação	Canal				Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA
1. Títulos Integrados na CVM Comissão Trimestral única	€9,00		€7,50		-	23%
2. Títulos não Integrados na CVM Comissão Trimestral única	<=100	€12,50	<=100	€10,00	-	23%
	>100<=10.000	€25,00	>100<=10.000	€20,00		
	>10.000<=100.000	€50,00	>10.000	€30,00		
	>100.000	€100,00				
3. Isenções de Comissão de Guarda de Títulos	- Títulos do Millennium bcp - Títulos de emissões classificadas como isentas - Ações de Sociedades Anónimas Desportivas (SAD's) - Outras					

Observações

- A comissão de Guarda de Títulos é cobrada sobre cada conta de Depósitos à Ordem agregadora das respetivas contas títulos existentes no último dia de cada trimestre, considerando o total de títulos.

Certificações

Designação	Canal	Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone/Internet	I. Selo	IVA
1. Certificações Genéricas	€15,00	-	23%
2. Certificações para Assembleia Geral de Empresas do Millennium bcp	€7,50	-	23%
3. Certificações genéricas solicitadas por Empresas do Millennium bcp	-	-	-

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



Pagamento de Reembolsos e Rendimentos - Títulos Nacionais e Estrangeiros

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	Conta-Balcão / Telefone / Internet	I. Selo	IVA
	Reembolsos	Rendimentos		
1. Títulos Integrados na CVM	0,35%	2,40%	-	0%
2. Títulos nacionais não Integrados na CVM	0,30%	2,50%	-	23%
3. Títulos Integrados em Centrais de Valores estrangeiras	0,30%	2,50%	-	23%

Observações

- O pagamento de rendimentos sobre títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% da comissão bancária.

Levantamento de Títulos

Designação	Canal	Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	I. Selo	IVA
1. Títulos Integrados na CVM Comissão - Por instrumento financeiro	€7,50	-	23%
1.1. Preço Fixo por cada Levantamento	Acresce à tabela € 2,5 por cada instrumento financeiro		
1.2. Levantamento Específico	O preço é o triplo do levantamento normal		
2. Títulos nacionais não Integrados na CVM Comissão bancária - Por instrumento financeiro	€7,50	-	23%

Observações

- Estão isentos de comissão de levantamento os títulos de empresas falidas.
- Depósito de títulos integrados na CVM estão isentos de comissão.
- Os títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% da comissão bancária.

b) Preçário de Meios de Pagamento

TRANSFERÊNCIAS (Particulares)

1. Ordens de transferência

	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência						Outras condições
		Balcão	Telefone		Internet	ATM	Maq. Rede Interna	
			C/ Operador	S/ Operador				
I. Transferências Internas / Nacionais - emitidas em euros								
I.1 Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito								
- Com o mesmo ordenante e beneficiário								
Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	€ 1,70	€ 1,70	Grátis	Grátis	Grátis	Grátis	
Permanentes		€ 1,00	€ 1,00	Grátis	Grátis	n/a	n/a	
- Com ordenante e beneficiário distintos								
Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	€ 1,70	€ 1,70	€ 0,35	Grátis	Grátis	Grátis	
Permanentes		€ 1,00	€ 1,00	€ 0,30	Grátis	n/a	n/a	
I.2 Para conta domiciliada noutra instituição de Crédito								
- Normais								
Com indicação de NIB								
Pontuais ou Data Futura	Até 1.000 Euros	€ 5,30	€ 5,30	€ 1,00	€ 1,00	Grátis	Grátis	
	De 1.000,01 Euros a 50.000 Euros	€ 5,75	€ 5,75	€ 1,45	€ 1,45	Grátis	Grátis	
	De 50.000,01 Euros a 99.999,99 Euros	€ 7,00	€ 7,00	€ 1,70	€ 1,70	n/a	n/a	
	Igual ou Superior a 100.000 Euros	€ 22,50	€ 22,50	€ 19,50	€ 19,50	n/a	n/a	
Permanentes	Até 1.000 Euros	€ 4,70	€ 4,70	€ 0,75	€ 0,75	n/a	n/a	
	De 1.000,01 Euros a 50.000 Euros	€ 5,20	€ 5,20	€ 1,00	€ 1,00	n/a	n/a	
	De 50.000,01 Euros a 99.999,99 Euros	€ 6,70	€ 6,70	€ 1,45	€ 1,45	n/a	n/a	
	Igual ou Superior a 100.000 Euros	€ 22,50	€ 22,50	€ 19,50	€ 19,50	n/a	n/a	
Sem indicação de NIB								
Pontuais ou Data Futura e Permanentes	Qualquer montante	€ 31,25				n/a	n/a	
- Urgentes								
Com indicação de NIB	Qualquer montante	Acresce € 19,00 ao preço da ordem				n/a	n/a	
Sem indicação de NIB	Qualquer montante	Acresce € 19,00 ao preço da ordem				n/a	n/a	
Acresce Imposto	Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%							

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



I. Ordens de transferência (cont.)

		Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência			Outras condições
			Balcão	Telefone com Operador	Internet	
2. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Emitidas						
2.1 Para conta domiciliada no estrangeiro						
2.1.1 Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)						
- Normais						
- Com indicação de BIC e IBAN						
Pontuais ou Data Futura, por débito em conta	Até 1.000 Euros	€ 5,30	€ 5,30	€ 1,00	Nota (1)	
	De 1.000,01 Euros a 50.000 Euros	€ 5,75	€ 5,75	€ 1,45		
	De 50.000,01 a 99.999,99 Euros	€ 7,00	€ 7,00	€ 1,70		
	Igual ou Superior a 100.000 Euros	€ 22,50	€ 22,50	€ 19,50		
Permanentes, por débito em conta	Até 1.000 Euros	€ 4,70	€ 4,70	€ 0,75		
	De 1.000,01 Euros a 50.000 Euros	€ 5,20	€ 5,20	€ 1,00		
	De 50.000,01 a 99.999,99 Euros	€ 6,70	€ 6,70	€ 1,45		
	Igual ou Superior a 100.000 Euros	€ 22,50	€ 22,50	€ 19,50		
Pontuais ou Data Futura, por caixa	Qualquer montante	€ 24,00	n/a	n/a	Nota (1)	
- Sem indicação de BIC e IBAN						
Pontuais, Data Futura e Permanentes, por débito em conta	Qualquer montante	€ 31,25			Nota (1)	
Pontuais ou Data Futura, por caixa	Qualquer montante	€ 31,25	n/a	n/a		
- Urgentes						
Com indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	Acredita € 19,00 ao preço da ordem			Nota (2)	
Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	Acredita € 19,00 ao preço da ordem				
2.1.2 Países NÃO SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009						
- Normais						
Com indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,25% com Min € 24,04 e Máx € 120,19	0,25% com Min € 24,04 e Máx € 120,19	0,20% com Min € 19,23 e Máx € 105,77	Nota (3)	
Com indicação de BIC e IBAN, por caixa	Qualquer montante	0,25% com Min € 48,8 e Máx € 144,23	n/a	n/a		
Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta ou por caixa	Qualquer montante	030% com Min € 57,69 e Máx € 173,08			Nota (3)	
- Urgentes						
Com e sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	Acredita € 25,00 ao preço da ordem			Nota (4)	
2.2 Para Bancos do Grupo Banco Comercial Português, fora do território nacional (Nota 5)						
- Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)						
Com indicação de BIC e IBAN	Igual ou Superior a 100.000 Euros	€ 19,23	€ 19,23	€ 9,62	Nota (6)	
- Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009						
Com indicação de BIC	Qualquer montante	0,25% com Min € 24,04 e Máx € 120,19	0,25% com Min € 24,04 e Máx € 120,19	€ 9,62	Nota (6)	
3. Tranferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais						
3.1 Pagamentos Prioritários						
- Ordens Emitidas	Qualquer montante	0,30% com Min € 43,27 e Máx € 144,23	0,30% com Min € 43,27 e Máx € 144,23	0,25% com Min € 36,06 e Máx € 120,19		
3.2 Tranferências em contas Multidivisas ou em Moeda Estrangeira						
3.2.1 Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito						
- Moedas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)						
- Com o mesmo ordenante e beneficiário	Qualquer montante	€ 1,68	€ 1,68	Grátis		
- Com o ordenante e beneficiário distintos	Qualquer montante	€ 1,68	€ 1,68	Grátis		
- Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009						
- Com o mesmo ordenante e beneficiário	Qualquer montante	€ 1,68	€ 1,68	€ 1,30		
- Com ordenante e beneficiário distintos	Qualquer montante	€ 1,68	€ 1,68	€ 1,30		
3.2.2 Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito Nacional						
Aplicam-se as condições elencadas em 2.1						
Acredita Imposto do Selo à taxa de 4%						

			Comissões		Acrece Imposto	Outras condições
		Em %	Euros (Min/Máx)			
4. Transferências Internas / Nacionais - Recebidas						
4.1 De conta domiciliada na própria instituição de Crédito						
- Para crédito em conta			–	Grátis	n/a	
4.2 De conta domiciliada noutra instituição de Crédito						
- Para crédito em conta			–	Grátis	n/a	
5. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Recebidas						
- De conta domiciliada no estrangeiro						
5.1 Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)						
Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	–	Grátis	n/a	
		Restantes Transferências	–	Grátis	n/a	
Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	–	€ 2,40	Selo - 4%	
		Restantes Transferências	–	€ 17,50	Selo - 4%	
Sem indicação de BIC e IBAN, por caixa	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	–	€ 2,40	Selo - 4%	
		Restantes Transferências	–	€ 28,85	Selo - 4%	
5.2 Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009						
Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	–	Grátis	n/a	
		Restantes Transferências	–	€ 19,23	Selo - 4%	
Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta ou por caixa	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	–	€ 2,40	Selo - 4%	
		Restantes Transferências	–	€ 28,85	Selo - 4%	
6. Transferências via Serviço de Transferências Rápidas - STR						
- Ordens Recebidas		Qualquer montante	–	€ 1,68	Selo - 4%	
7. Pagamentos Prioritários						
7.1 Ordens Recebidas						
Até 50.000 Euros			–	Grátis	n/a	
Superiores a 50.000 Euros			–	€ 19,23	Selo - 4%	

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



2. Outros serviços com transferências

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
Transferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais				
I. Preçário Complementar				
Transferências				
- Ordens Emitidas				
Comissão por Despesas a cargo do Ordenante - OUR	-	€ 15,00	Selo - 4%	Nota (7)
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de ordem - ainda não emitida pelo Banco, estando ainda nos serviços centrais	-	€ 25,00	Selo - 4%	
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de transferência, processada, mas a data valor ainda não foi alcançada	-	€ 50,00	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência com data valor já alcançada em OIC	-	€ 75,00	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência já creditada em conta domiciliada na própria instituição	-	€ 25,00	Selo - 4%	Nota (8)
Devolução de transferência por NIB / IBAN incorreto	-	€ 25,00	Selo - 4%	
Pedido de alteração - dados do beneficiário ou detalhes da operação - à transferência	-	€ 50,00	Selo - 4%	
Pedido de esclarecimento sobre a transferência	-	€ 25,00	Selo - 4%	
Pedido de confirmação de execução da transferência	-	€ 25,00	Selo - 4%	
Despesas debitadas por correspondentes	-	-	-	A cargo do Cliente
Processamento de ficheiro encriptado	-	€ 25,00	IVA - 23%	Nota (9)
- Ordens Recebidas				
Pedido de esclarecimento, alterações e devoluções (por transferência)	-	€ 24,04	Selo - 4%	
Transferências por Lotes				
Pedido de Anulação do Lote	-	€ 2,50	IVA - 23%	
Pedido de anulação de registos antes do processamento (por registo)	-	€ 1,20	IVA - 23%	
2. Telecomunicações				
Telecomunicações (emissão automática swift)	-	€ 10,00	IVA - 23%	
Telex / SWIFT / FAX	-	€ 20,00	IVA - 23%	Nota (10)

Legenda

SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (Single Euro Payments Area). Abrange os 27 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suíça, o Mónaco e São Marino.

Regulamento (CE) n.º 924/2009 - Abrange as operações de pagamento nos 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, e a Noruega, realizadas em Euro e nas moedas Coroa Sueca e Leu Romeno.

Países da UE : Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Bulgária, Roménia e Croácia.

NIB - Número de Identificação Bancária / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT [Bank Identification Code] / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional [International Bank Account Number]

Notas Gerais

Transferência denominadas SEPA são operações em Euros, para os países aderentes à SEPA, com indicação do IBAN do beneficiário e despesas SHA (repartidas entre o ordenante e o beneficiário).

É da responsabilidade do cliente o fornecimento de todos os elementos necessários ao correto processamento das ordens de pagamento;

Em caso de IBAN incorrecto, o Cliente suportará a posteriori os encargos adicionais cobrados à mesma transacção sem BIC ou IBAN;

Nos canais Telefone, Internet e Máquinas de SelfBanking (ATMs e Máquinas de Rede Interna) existem, por razões de segurança, limites máximos diários, podendo estes serem inferiores aos escalões do preçário.

Nas transferências recebidas via Serviço de Transferências Rápidas - STR, em moeda diferente de Euros, aplica-se a taxa de câmbio correspondente à tabela STR.

Tabela STR, com base na taxa de câmbio de referência Euro acrescido de 0,5%.

As taxas de câmbio de referência do Euro podem ser consultadas diariamente em www.ecb.int/stats/exchange/eurofxref/html/index.en.html

Os Pagamentos Prioritários permitem efectuar e receber transferências exclusivamente em euros, entre bancos do espaço SEPA aderentes ao serviço, com disponibilização dos fundos ao beneficiário em apenas 4 horas. As instruções do ordenante têm que ser entregues no Banco até às 12h00 CET (Central European Time), para crédito até às 16h00 CET (Central European Time).

Taxa de IVA de 16% na Região Autónoma dos Açores, e, de 22% na Região Autónoma da Madeira.

Nota (1)

- Acresce despesas de comunicações ao valor da comissão, (ver ponto 2.Telecomunicações na secção Outros serviços com transferências)

Nota (2)

- Para crédito no próprio dia, sujeito a verificação da possibilidade de execução.

Nota (3)

- Acresce despesas de comunicações ao valor da comissão, (ver ponto 2.Telecomunicações na secção Outros serviços com transferências)

- Para Transferências em USD para os Estados Unidos, basta o BIC/SWIFT ou Fedwire;

- Para Transferências em GBP para o Reino Unido, basta o BIC/SWIFT + IBAN ou o BIC/SWIFT + Sort Code

Nota (4)

- Para crédito no próprio dia ou dia útil seguinte, sujeito a verificação da possibilidade de execução.

Nota (5)

- Fora das condições elencadas abaixo aplica-se o preçário standard do ponto 2.1

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais



- Nota (6)** - Isentas de despesas de Telecomunicações.
- Nota (7)** - Despesas a pagar pelo ordenante ao Banco Correspondente, que é aplicada no momento da execução da transferência com o valor fixo indicado, com excepção nas transferências em moeda Dólar (USD) para bancos no EUA e em moeda YEN (JPY). Nestes casos, as despesas são debitadas posteriormente pelo valor apresentado pelos bancos intervenientes na operação.
- Nota (8)** - Inclui Pagamentos relativos à Taxa Social Única (TSU).
- Nota (9)** - Comissão por ficheiro. Exemplo de ficheiro enviado em formato LARUS.
- Nota (10)** - Corresponde a 3 minutos de comunicação telex. Apenas utilizado em situações excepcionais (p.e. nos casos de ordens de pagamento com bancos os quais o Millennium bcp não tem chave swift trocada).

2. Domiciliação de Pagamentos

	Comissões		Acrece Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
Cobranças pagas sobre contas sem saldo autorizado				Nota (1)
Comissão de intervenção sobre cobranças	-	€ 2,50	I. Selo - 4%	
Comissão de intervenção sobre cobranças VIA VERDE	-	€ 2,50	I. Selo - 4%	

Nota (1) Cobranças que se efetuam por débito em conta, independentemente do sistema, na vertente do devedor. Não aplicável a consumidores, para os efeitos do previsto do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de junho.

3. Outras Comissões

	Comissões		Acrece Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
Talão de Levantamento	-	€ 4,50	I. Selo - 4%	Nota (1)

Nota (1) Gratuito para Clientes Analfabetos e Invisuais.

Tomei (tomámos) conhecimento e declaro (declaramos) aceitar e, por isso, subscrever todo o clausulado das Condições Gerais e Anexos

- A - Condições Gerais de Contas de Depósitos à Ordem
B - Condições Gerais de Prestação de Serviços e Pagamento
C - Condições Gerais de Contas de Registos e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira
D - Condições Gerais de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância
E - Condições Gerais de Crédito
F - Condições Gerais de Depósitos a Prazo
G - Condições Gerais de Contas de Depósito à Ordem em Moeda Estrangeira
H - Preçário

Anexos:

- Anexo I - Tratamento de Ordens dos Clientes e Política de Execução de Ordens;
Anexo II - Informação sobre riscos

Num total de 26 páginas, incluindo esta, das quais me foi previamente entregue uma cópia.

N.º de Conta D.O.

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)	Assinatura(s) do(s) Cliente(s)
	Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

Abonação das Assinaturas Conferimos os elementos de identificação por exibição do(s) documento(s) apresentado(s)	 (Assinatura dos Procuradores do Banco)
--	--

DATA

A	A	A	A	M	M	D	D
---	---	---	---	---	---	---	---